



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
TÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	9
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	9
CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	10
TÍTULO III DOS IMPOSTOS	12
CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	12
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.....	12
SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO	13
SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	13
SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO	17
SEÇÃO V ISENÇÕES, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	17
CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI.....	18
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.....	18
SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E SUJEITO PASSIVO	21
SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO	22
SEÇÃO IV DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES	24
SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS, DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS.....	24
SEÇÃO VI DAS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO (DOIM).....	25
CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	25
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.....	25
SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA	28
SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE	29
SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO	30
SEÇÃO V DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO	30
SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS	33
SEÇÃO VII DA RETENÇÃO DO ISSQN	33
SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	35
SEÇÃO IX DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO	35
SEÇÃO X DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS – DMS.....	36
SEÇÃO XI DO PAGAMENTO	42
SEÇÃO XII DO ARBITRAMENTO	42



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO XIII DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL	43
SEÇÃO XIV DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	48
SEÇÃO XV DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES	49
TÍTULO IV DAS TAXAS	50
CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	50
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	50
SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO	51
SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	51
SEÇÃO IV DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	52
CAPÍTULO II DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA	53
SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL	53
SEÇÃO II DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS	55
SEÇÃO III DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE TRANSITÓRIA	55
SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO	56
SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	56
SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES	57
SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	59
TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES	60
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	60
CAPÍTULO II A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP	62
TÍTULO VI DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL	62
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	62
CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	63
CAPÍTULO III DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	66
CAPÍTULO IV DO CADASTRO SANITÁRIO	68
CAPÍTULO V DO CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE CARGAS	68
CAPÍTULO VI DO CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE	69
CAPÍTULO VII DO CADASTRO DE OBRA	70



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII DO CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	72
TÍTULO VII DAS PENALIDADES E SANÇÕES	73
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	73
CAPÍTULO II DAS PENALIDADES EM GERAL.....	74
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	74
SEÇÃO II DAS MULTAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DO ISSQN	74
SEÇÃO III DAS MULTAS RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES	75
SEÇÃO IV DAS MULTAS RELATIVAS À AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS	76
SEÇÃO V DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL – ALVARÁ	77
SEÇÃO VI DAS MULTAS RELATIVAS À DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO – DMS.....	78
SEÇÃO VII DAS MULTAS RELATIVAS AOS CADASTROS	79
SEÇÃO VIII DAS MULTAS RELATIVAS À AÇÃO FISCAL.....	80
SEÇÃO IX DO PAGAMENTO DAS MULTAS.....	80
SEÇÃO X DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO.....	81
SEÇÃO XI DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS	81
SEÇÃO XII DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	81
CAPÍTULO III DAS PENALIDADES FUNCIONAIS	82
SEÇÃO I DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES	83
SEÇÃO II DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.....	84
SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES GERAIS	84
LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	84
TÍTULO VIII LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	84
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	84
SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	84
SEÇÃO II DA LEGISLAÇÃO	85
SEÇÃO III NORMAS COMPLEMENTARES	85
CAPÍTULO II VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	85
CAPÍTULO III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	86
CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	87



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IX OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	88
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	88
CAPÍTULO II FATO GERADOR.....	89
CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO	90
CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO	90
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	90
SEÇÃO II SOLIDARIEDADE	90
SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	91
SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	91
CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	92
SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL	92
SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	92
SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	94
SEÇÃO IV RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.....	95
TÍTULO X CRÉDITO TRIBUTÁRIO	96
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	96
CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	96
SEÇÃO I LANÇAMENTO	96
SEÇÃO II MODALIDADE DE LANÇAMENTO	97
CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	99
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	99
SEÇÃO II MORATÓRIA	100
SEÇÃO III DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS	101
CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	103
SEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO	103
SEÇÃO II DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS	104
SEÇÃO III DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.....	106
SEÇÃO V DO PAGAMENTO INDEVIDO	107
SEÇÃO VI DA COMPENSAÇÃO, DA TRANSAÇÃO E DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO.....	108
CAPÍTULO V EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	110
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	110
SEÇÃO II ISENÇÃO	110
SEÇÃO III DA ANISTIA.....	111



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	111
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	111
SEÇÃO II PREFERÊNCIAS.....	112
TÍTULO XI DO PROCESSO FISCAL.....	114
CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL.....	114
SEÇÃO I DA APREENSÃO.....	115
SEÇÃO II DO ARBITRAMENTO	116
SEÇÃO III DA DILIGÊNCIA.....	118
SEÇÃO IV DA ESTIMATIVA	119
SEÇÃO V DA HOMOLOGAÇÃO	119
SEÇÃO VI DA INSPEÇÃO.....	120
SEÇÃO VII DA INTERDIÇÃO.....	120
SEÇÃO VIII DO LEVANTAMENTO.....	120
SEÇÃO IX DO PLANTÃO.....	121
SEÇÃO X DA REPRESENTAÇÃO	121
SEÇÃO XI DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	121
CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	126
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	126
SEÇÃO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO.....	127
SEÇÃO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL	128
SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	128
SEÇÃO V DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO	129
SEÇÃO VI DOS POSTULANTES	131
SEÇÃO VII DOS PRAZOS	131
SEÇÃO VIII DA PETIÇÃO.....	132
SEÇÃO IX DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO	133
SEÇÃO X DAS NULIDADES.....	133
CAPÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL	134
SEÇÃO I DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO	134
SEÇÃO II DA DEFESA.....	134
SEÇÃO III DA CONTESTAÇÃO	134
SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA	134
SEÇÃO V DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	134
SEÇÃO VI DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA.....	135



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA.....	135
SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	136
SEÇÃO IX DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	136
SEÇÃO X DO RECURSO DE REVISTA PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL	137
SEÇÃO XI DO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL	137
SEÇÃO XII DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL.....	137
SEÇÃO XIII DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL	138
SEÇÃO XIV DA CONSULTA	138
SEÇÃO XV DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.....	138
SEÇÃO XVI DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.....	139
SEÇÃO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	141
TÍTULO XII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	141
CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO	141
CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA.....	143
CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES.....	144
CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FISCAL	146
TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	148
TABELAS e ANEXOS	150



LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS, ALTERA AS LEIS Nº 001/2005, 467/2001, 338/1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAÍLSON FAUSTO ALVES, Prefeito Municipal de Lima Campos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei**:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe, com fundamento no artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o Sistema Tributário Municipal e sobre as normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Lima Campos, sem prejuízo da legislação sobre assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

LIVRO PRIMEIRO
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário municipal é regido pelo disposto na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.



Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Município de Lima Campos, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e deste Código, tem competência legislativa plena para instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, seguintes:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - **IPTU**;
- b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - **ITBI**;
- c) sobre serviços de qualquer natureza - **ISSQN**, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia:
 - 1 – de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
 - 2 – de vigilância sanitária;
 - 3 – de fiscalização de anúncio;
 - 4 – de fiscalização de veículo de transporte de passageiro ou de carga;
 - 5 – de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
 - 6 – de fiscalização de obra, loteamentos, arruamento e habite-se;
 - 7 – de fiscalização de ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos;
 - 8 – de fiscalização de atividades perigosas e/ou insalubres industriais ou não;
 - 9 – de fiscalização de atividades especiais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

10 – de fiscalização de atividades transitórias;

11 – regularização fundiária.

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1 – de serviço de coleta e de remoção de resíduos sólidos;

2 – de serviço de conservação de calçamento e pavimentação.

III – contribuições:

1 – de Melhoria, que resultem em valorização imobiliária decorrente de obras públicas;

2 – para o Custeio da Iluminação Pública.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município de Lima Campos:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea ‘b’;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º O disposto na alínea "a" do inciso VI não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o art. 12 da Lei 5.172 de 1966.

§ 6º O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, ou no §4º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 8º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso VI são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 8º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município de Lima Campos.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se zona urbanizável toda a área em que tenha havido desmembramento ou parcelamento de terras, dando início à formação de aglomerados urbanos.

§ 3º Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município de Lima Campos, segundo definida pelo § 1º deste artigo, considerar-se-ão, urbanas para os efeitos deste



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive as residências de recreio, as indústrias ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados nos termos da legislação pertinente;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação vigente.

§ 4º Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ambiental ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 9º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município de Lima Campos, nasce a obrigação tributária do IPTU.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 11. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á à pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou o possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 13. O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

I – para os terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) a existência de equipamentos urbanos, tais como água encanada, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

II – no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º Não constitui aumento de tributo a atualização monetária, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

Art. 14. Ato do Poder Executivo aprovará, através de Decreto, a apuração do valor venal dos imóveis com base em Planta Genérica de Valores para terrenos e edificações.

Art. 15. A Planta Imobiliária conterá a Planta de Valores de Terrenos, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo valor unitário de metro quadrado e pelos fatores de correção de terreno previstos na Planta Imobiliária, aplicáveis de acordo com as características do terreno.

§ 1º No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma;

§ 2º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 17. O valor venal de construção resultará do enquadramento dos tipos e padrões de construção e da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção, previstos na Planta Imobiliária, aplicável de acordo com as características da construção, conforme tabelas anexas a esta Lei.

Art. 18. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observada as disposições regulamentares;

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno;

§ 3º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 19. No cálculo da área total de construção, no qual exista prédio em condomínio será acrescentada, à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 20. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de Preço de Terreno, na tabela de Preço de Construção, na tabela de Fator de Correção de Terreno constantes na Planta Imobiliária, conforme anexo específico próprio.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

Art. 22. O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

Art. 23. O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 24. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, § 4º, art. 182, da Constituição Federal, o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo, nos termos da legislação tributária, em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 25. Todas e quaisquer alterações efetuadas no imóvel que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código Tributário.

Art. 26. O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos as seguintes alíquotas, observando o zoneamento fiscal definido na tabela abaixo:

I – Imposto Predial Urbano:

Zona Fiscal	Bairros	Imóveis Residenciais	Imóveis Não Residenciais
I	Centro	0,60%	1,10%
II	Demais áreas urbanas	0,50%	1,10%

II – Imposto Territorial Urbano:

Zona Fiscal	Bairros	Terrenos com Muro e Calçada	Terrenos Baldios
I	Centro	2,00%	3,00%
II	Demais áreas urbanas	1,60%	2,00%

§ 1º Quando se tratar de terreno baldio, em rua pavimentada, o valor do imposto será acrescido em 50% (cinquenta por cento);

§ 2º Quando se tratar de terreno sujeito a alagamento, o valor do imposto sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento);

§ 3º Quando se tratar de terreno encravado, o valor do imposto sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento);



§ 4º Quando se tratar de terreno em Gleba, desde que localizado na zona fiscal II, sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 5º Considera-se gleba a área de terra superior a 10ha (dez hectares) que não tenha sido parcelada.

SEÇÃO IV **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 27. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 28. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “*de cujus*”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “*de cujus*” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

SEÇÃO V **ISENÇÕES, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

Art. 29. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – templos de qualquer culto;

II – imóveis de propriedade de partido político;

III – o proprietário de um só imóvel, que nele resida, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) desde que preencham os seguintes requisitos:

a) seja proprietário de um único imóvel;

b) possua rendimento familiar não superior a 03 (três) salários mínimos mensais;

c) resida no imóvel;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

d) que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;

e) mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito à isenção.

IV - a viúva de servidor público municipal ou filho (a) menor;

V - o portador (a) de necessidades especiais.

Parágrafo único – A concessão da isenção de que trata este artigo deve ser fundamentada através de processo administrativo específico.

Art. 30. O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, em data a ser fixada através de Decreto. O lançamento será feito com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.

Art. 31. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 32. O recolhimento do Imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado, com código de barras, pela rede bancária, ou outro equivalente, desde que autorizado, ou através de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica:

I – em 01 (um) só pagamento, com desconto de até 30% (trinta por cento);

II – em até 05 (cinco) parcelas, sem juros ou atualização monetária;

III – em até 12 (doze) parcelas com juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS -
ITBI

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 33. O Imposto sobre a Transmissão, "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - O ITBI refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Lima Campos.

Art. 34. O ITBI incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – o uso, o usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta;

VI – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

X – cessão de direitos à sucessão;

XI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

XII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza, por acessão física ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 35. O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados localizados na zona rural, terão como base de cálculo, para fins de lançamento do ITBI, o maior valor apurado entre o valor do contrato de compra e venda e o valor da terra nua, podendo ainda ser observado o valor de mercado apurado no momento da ocorrência do fato gerador se este prevalecer sobre as demais referências.

Parágrafo único. O Poder Executivo, anualmente, expedirá decreto fixando o valor da terra nua na zona rural - R\$/por hectare (ha), como base de cálculo para fins de lançamento do ITBI no município de Lima Campos.

Art. 36. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Lima Campos.

Art. 37. Para a determinação do tempo de ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios no momento da lavratura da escritura pública ou particular respectiva, independentemente de registro do título no competente ofício de imóveis.

Art. 38. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 39. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 40. A anulação do negócio jurídico é irrelevante para a incidência do imposto.

Art. 41. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – no mandato em causa própria ou quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

IV – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

V – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 42. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 41, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Parágrafo único - Considera-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "*caput*" deste artigo.

Art. 43. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "*Inter Vivos*", de Bens Imóveis – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 44. Ocorrendo a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal do ITBI, independentemente da validade do ato efetivamente praticado.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E SUJEITO PASSIVO

Art. 45. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§ 1º Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2º Para apuração do valor venal, o contribuinte deverá apresentar cópia do Contrato de Compra e Venda do imóvel ou Declaração de Compra e Venda.

§ 3º Quando o valor venal da transmissão for superior ao valor encontrado no Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, com base no valor maior.

§ 4º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 46. O Imposto sobre a Transmissão "*Inter Vivos*", de Bens Imóveis – ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados pela alíquota correspondente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47. A alíquota é de 2% (dois por cento).

§ 1º Será de 1% (um por cento) a alíquota do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI sobre o valor venal do imóvel integrante de programa municipal de Regularização Fundiária e/ou Habitação de Interesse Social no que se refere ao valor do financiamento objeto do referido programa.

§ 2º O benefício de que trata o §1º deste artigo só poderá ser concedida na primeira transmissão do imóvel. Nas demais transmissões a alíquota é de 2%.

§ 3º A alíquota sobre a transmissão de Aforamentos ou a transmissão da Concessão de Direito Real de Uso é de 2,5% (dois e meio por cento).

§ 4º A alíquota equivalente aos foros anuais corresponde a 2% (dois por cento).

§ 5º O foreiro pode resgatar o aforamento mediante o pagamento de um laudêmio, de 2,5% (dois e meio por cento) do valor do imóvel com suas benfeitorias, e mais o pagamento de valor equivalente a 10 (dez) foros anuais.

Art. 48. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I – o adquirente dos bens ou direitos;

II – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou do direito permutado.

Art. 49. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte.

IV- o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

SEÇÃO III
DO RECOLHIMENTO

Art. 50. O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou, deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único - Considerar-se-á o fato gerador na lavratura do contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

Art. 51. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 52. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Art. 53. Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o imposto será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM próprio, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

§ 1º Se o ato for celebrado por instrumento público após o encerramento do expediente bancário e o fato fique ali mencionado, o Imposto sobre Transmissão inter vivos poderá ser recolhido no primeiro dia útil subsequente, sem qualquer ônus.

§ 2º Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias da assinatura da carta de arrematação extrajudicial ou do auto da arrematação, remição ou adjudicação, conforme o caso, ainda que não extraídas as respectivas cartas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso sejam oferecidos embargos, a contagem do prazo iniciará a partir do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

§ 4º Nas transmissões realizadas por termo ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos X e XI do art. 34, o pagamento deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias do registro dos atos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.



SEÇÃO IV

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES

Art. 54. O imposto não pago integralmente no seu vencimento fica acrescido de:

I - correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE;

II - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido monetariamente corrigido;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 55. Comprovada pela Fiscalização, a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.

Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS, DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS

Art. 56. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova:

I- do pagamento do ITBI, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II- do reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 57. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça ficam obrigados:

I – a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

II- a fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias do mês seguinte aos atos praticados, todas as transações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal.

SEÇÃO VI
DAS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO (DOIM)

Art. 58. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Lima Campos, ou de direitos reais a eles relativos, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas ou de Registro de Imóveis, independente de seu valor, deverão ser informadas ao Setor de Gestão Tributária da Secretaria de Finanças.

I – O atendimento do disposto no ‘*caput*’ deste artigo, dar-se-á pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM) no formato estabelecido por decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

II – O preenchimento das Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM) deve ser feito pelo Serventuário da Justiça, titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas ou de Registro de Imóveis, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto qualquer das operações previstas no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá decreto disciplinando normas, prazos e procedimentos de emissão da DOIM.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 59. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços previstos na lista constante do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 60. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 59 desta lei complementar.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 61. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 62. O Município de Lima Campos, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

SEÇÃO II **DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 63. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

I – os serviços prestados em relação de emprego; por trabalhadores avulsos; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios - gerentes e dos gerentes-delegados.

II – as exportações de serviços para o exterior do País.

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – não se enquadram no disposto no inciso II, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



SEÇÃO III **DO CONTRIBUINTE**

Art. 64. Contribuinte é o prestador de serviços.

§ 1º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes na lista de serviços desta Lei.

§ 2º Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN entende-se por:

I – profissional autônomo:

a) profissionais de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma;

b) profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

II – empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§ 3º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

a) prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

b) mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;

c) que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômica do Município.



SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 65. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I- O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei complementar.

SEÇÃO V

DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 66. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) da construção civil é o preço total dos serviços, dela podendo ser deduzidos unicamente o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, inclusive o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

§ 1º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele por ele adquirido e que se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, veículos, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

§ 2º Os materiais fornecidos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da 1ª via da nota fiscal de compra do material, que deverá:

I - ter data de emissão anterior a da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, emitida para a prestação de Serviço;

II - discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos;

III - indicar claramente a que obra se destina o material.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Em caso de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do material respectivo de cada obra deve ser acompanhada por nota fiscal de simples remessa.

§ 4º O prestador de serviço deverá discriminar no Mapa de Dedução de Material da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) os seguintes dados:

I - o número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra;

II - o número do CNPJ e a razão social do fornecedor;

III - a identificação e o número do contrato da obra a qual serão incorporados os materiais;

IV - os materiais fornecidos com a descrição das espécies, quantidades e valores.

§ 5º Os materiais fornecidos, observadas as demais disposições deste artigo, somente poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente.

§ 6º Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

§ 7º Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos 03 (três) últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.

Art. 67. O contribuinte poderá optar pelo regime presumido de dedução de materiais, com a obrigatoriedade da comprovação posterior prevista nos parágrafos 2º e 4º do artigo anterior na homologação dos atos, hipótese em que deduzirá do preço global o montante de 40% (quarenta por cento) a título de materiais incorporados à obra.

§ 1º A opção prevista no caput deste artigo deverá ser manifestada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do início da obra, ficando sujeito a tal regime até a sua conclusão.

§ 2º Entender-se-á como opção realizada o pagamento efetuado pelo regime presumido dentro do prazo estabelecido no parágrafo antecedente.

§ 3º Na ausência de qualquer pagamento durante o prazo do §1º deste artigo, será o contribuinte inserido automaticamente no regime presumido de dedução de materiais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A inobservância do disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 67 desta Lei ensejará a inclusão do contribuinte no regime presumido de dedução de materiais, sem prejuízos das penalidades previstas na legislação tributária do município de Lima Campos.

§ 5º O percentual presumido de dedução prevalecerá igualmente nos casos em que o contribuinte não conseguir comprovar de modo satisfatório o custo real dos materiais empregados na obra.

Art. 68. O prazo para a opção a que se refere o §1º do Art. 67 desta Lei, será contado, para as obras em andamento, a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 69. Sempre que a contabilidade apresentada não se revele regular e esclarecedora, o Fisco efetuará o arbitramento da receita tributável dos serviços de construção civil, nos termos previsto nos artigos 98 e 99 desta Lei.

Art. 70. Será afastado o arbitramento previsto no artigo anterior nos casos em que o contribuinte apresente regular contabilidade que permita a apuração do ISSQN por obra.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é imprescindível que sejam apresentados ao Fisco, no mínimo, os seguintes documentos abaixo listados:

I - livros contábeis e fiscais obrigatórios, devidamente autenticados pelo órgão de registro competente;

II - balancetes autenticados pelo registro competente;

III - contratos de prestação de serviços com as subempreiteiras;

IV - contratos de venda das unidades imobiliárias;

V - notas fiscais originais de serviços tomados e os respectivos comprovantes de recolhimento do ISSQN;

VI - notas fiscais dos materiais empregados na obra;

VII - folhas de pagamento e registros de funcionários;

VIII - projetos aprovados/registrados e memorial descritivo;

IX - título de aquisição do terreno;

X - centro de custos individualizado por obra (planilha de custo);

XI - livro de entrada de mercadorias e Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIEF).



§ 2º Ainda quando apresentados todos os documentos elencados no parágrafo anterior, poderá o Fisco desconsiderar os registros e aplicar o arbitramento de que trata artigo 106, caso a receita declarada se mostre nitidamente inferior à realidade do mercado.

Art. 71. O proprietário de obra de construção civil deverá como condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

SEÇÃO VI **DAS ALÍQUOTAS**

Art. 72. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I – profissionais autônomos em geral, assim como os profissionais de nível elementar, nível médio ou nível superior incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço prestado.

II- empresas/pessoas jurídicas: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.

Art. 73. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e não será permitida a dedução na base de cálculo que importe em alíquota real inferior ao disposto neste artigo.

SEÇÃO VII **DA RETENÇÃO DO ISSQN**

Art. 74. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Lima Campos;

II – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III – empresas de rádio, televisão e jornal;

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

V – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritas no Município como contribuintes do ISSQN;

VII – às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

VIII – as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;

IX – as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XI – as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transportes de valores e fornecimento de mão-de-obra.

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.

§ 2º No caso deste artigo, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.

§ 3º Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas.

§ 4º O poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

§ 6º Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria de Finanças e Planejamento.

§ 7º As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pelo Setor de Gestão Tributária.



§ 8º Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Pública Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

§ 9º Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 75. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações definidas neste Código e das previstas em regulamento.

§ 1º As obrigações acessórias constantes neste Código e regulamento não excetuem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

§ 2º O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto neste Código ou em regulamento.

SEÇÃO IX

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 76. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista neste Código, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

§ 1º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada neste Código ou em regulamento, nos seguintes prazos:

I – no caso de pessoa jurídica, até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente;

II – no caso de pessoa física, antes do início da atividade.

III - no caso de pessoas jurídicas que exerçam atividades constantes nos itens 3.05, 7.02, 7.19, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 11.01, 11.02, 11.04, 12 exceto 12.13, 16.01, 17.05, 17.10 até 30 dias após o início das atividades.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 3º A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

§ 4º A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ 5º O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 6º Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 7º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

§ 8º É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO X
DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS – DMS

Subseção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. A Declaração Mensal de Serviços - DMS, prevista neste artigo, é uma obrigação acessória destinada ao fornecimento ao Fisco Municipal, de informações relativas às operações de prestação de serviços e:

I. registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II. apuração, se for o caso, do valor da base de cálculo e do imposto a recolher;

III. informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados

Art. 78. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes das esferas de governos da federação e as pessoas equiparadas à pessoa jurídica, estabelecidas neste Município, são obrigadas a fornecer ao



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Setor de Gestão Tributária, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§ 1º As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal de Serviço – DMS.

§ 3º A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS somente cessa com a comunicação ao Fisco Municipal da suspensão ou do encerramento definitivo de suas atividades.

§ 4º A Declaração Mensal de Serviços - DMS é de entrega facultativa pelas pessoas naturais prestadoras ou não de serviços, estabelecidas ou não no município.

Art. 79. A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato da Secretaria Municipal de Finanças e planejamento, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na Declaração Mensal de Serviços - DMS, ou até mesmo a dispensa da obrigação.

Art. 80. Os responsáveis legais e contábeis das pessoas jurídicas deverão efetuar os seus respectivos cadastros, junto ao Fisco municipal, para obtenção da senha de acesso ao sistema da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Art. 81. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá registrar:

- I. as informações cadastrais do declarante;
- II. os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- III. os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Lima Campos;
- IV. o registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados;
- V. a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VI. o registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VII. o registro da inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da DMS, se for o caso;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

VIII. o registro do imposto devido, inclusive sob regime de estimativa, e do imposto retido na fonte;

IX. outras informações de interesse do Fisco Municipal previstas neste Código ou em regulamento.

Art. 82. As instituições financeiras e as equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, deverão informar, além dos dados já previstos na DMS, o seguinte:

I. tabela de tarifas da instituição com sua vinculação ao código contábil do banco, independentemente de sua movimentação;

II. Plano Geral de Contas – PGC relativo às contas de resultado (despesa e receita) com vinculação ao código COSIF;

III. função das subcontas do Código Interno com descrição detalhada da natureza dos lançamentos efetuados;

IV. balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no mês, sem prejuízo das contas sensibilizadas no semestre, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no último dia útil de cada mês;

V. A estrutura, isto é, as unidades vinculadas a uma centralizadora, com ou sem balancetes próprios;

VI. Relatório das receitas provenientes dos serviços contabilizados nos balancetes das unidades estabelecidas fora do município, referentes:

a) as operações captadas, agenciadas ou intermediadas pelas agências estabelecidas no município;

b) os produtos contratados ou adquiridos por correntistas de agências estabelecidas no município.

VII. Informação das guias de recolhimento, apoiadas na documentação que originou a base de cálculo do tributo;

VIII. Mapa gerencial de rateio (desde que haja movimentação na conta);

IX. Relação dos correspondentes bancários;

X. Declaração da base de cálculo, alíquota e imposto devido apurado por subconta;

XI. outras informações necessárias à correta identificação da base de cálculo do imposto, previstas neste Código e ou regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Plano Geral de Contas – PGC e a tabela de tarifas previstas neste artigo deverão ser atualizadas sempre que houver modificação.

Art. 83. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser gerada e apresentada ao Setor de Gestão Tributária por meio de planilha, no formato excel, conforme modelo disponibilizado pelo Poder Executivo.

Art. 84. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser entregue, mensalmente, ou através de correio eletrônico ou de sistema informatizado homologado pela Prefeitura, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao de competência.

§ 1º Nos meses em que não houver movimento econômico, o sujeito passivo deverá entregar a DMS com a indicação de sem movimento.

§ 2º A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que a DMS deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§ 3º A centralização de escrituração e de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS é condicionada a autorização prévia do Setor de Gestão Tributária.

Art. 85. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos, independentemente, da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Art. 86. Os sujeitos passivos ficam obrigados a entregar declaração retificadora no caso de entrega de declaração com erro ou omissão.

§ 1º A retificação de dados ou informações constantes de Declaração Mensal de Serviços - DMS já apresentada somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§ 2º A Declaração Mensal de Serviços - DMS retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

§ 3º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar valores de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I. que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa tributária, nos casos que importe alteração do valor do débito;

II. que tenham sido objeto de constituição de crédito tributário de ofício e esteja em fase de julgamento administrativo ou judicial.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A retificação de valores da Declaração Mensal de Serviços - DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada após a apuração em processo administrativo ou judicial, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 87. O sujeito passivo que entregar mais de 02 (duas) DMS retificadoras para cada competência, fica sujeito à penalidade.

Art. 88. A Secretaria de Finanças e Planejamento validará manualmente ou eletronicamente a Declaração Mensal de Serviços, autenticando o protocolo de entrega.

Art. 89. Os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relacionados com os serviços prestados e/ou retido na fonte, informados na DMS na forma deste Código ou em regulamento, que não sejam recolhidos nos prazos estabelecidos, constituem confissão de dívida, sujeito à inscrição do valor confessado em Dívida Ativa para fins de cobrança na forma da legislação aplicável.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os valores do imposto informados ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS pelos sujeitos passivos equivale ao próprio lançamento.

§ 2º A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste artigo, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão a *posteriori* do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Art. 90. Os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento da Declaração Mensal de Serviço - DMS ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código.

§ 1º A aplicação de multa não desobriga o sujeito passivo da entrega da declaração, da correção dos dados omitidos ou informados incorretamente. O não cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, mesmo após a aplicação de penalidade, o impede da obtenção de:

- I. certidões negativas de débito de tributos municipais;
- II. autorização para impressão de quaisquer documentos fiscais;
- III. quaisquer transações com o Município.

§ 2º As multas e demais valores previstos neste Código, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal, ficam sujeitos à atualização monetária.

Art. 91. Os elementos relativos à base de dados da Declaração Mensal de Serviços - DMS, entregue na forma deste Código ou em regulamento, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decadencial e enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado pela autoridade fiscal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto e de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados, comprovantes dos dados e informações declarados.

§ 2º Não será recebida Declaração Mensal de Serviços - DMS de sujeito passivo que não tenha inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

Subseção II
DA OBRIGAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 92. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça estão são obrigados a fornecer ao município, através do setor de tributos, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§ 1º Os serventuários referidos no caput deste artigo deverão informar ao município, através do setor de tributos, o valor repassado relativo ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário do Estado - FERJ, até 05 (cinco) dias úteis contados do recolhimento.

§ 2º As pessoas referidas no caput deste artigo deverão disponibilizar o Livro Caixa, através de meio eletrônico ou outro equivalente, para apuração dos valores recebidos a título de emolumentos e custas.

Subseção III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. O contribuinte deverá utilizar os modelos da Declaração Mensal de Serviços - DMS instituídos neste Código ou em regulamento, expedido em ato da Administração Tributária Municipal.

Art. 94. O extravio ou a inutilização de Declaração Mensal de Serviços - DMS deve ser comunicado, por escrito, a Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo único - A comunicação deverá mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial; identificar as Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas; informar a existência de débito fiscal; da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

Art. 95. A Declaração Mensal de Serviço – DMS ficará no estabelecimento prestador do serviço, à disposição da Autoridade Fiscal e deverá ser conservada pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de exigência da apresentação ao fisco municipal.



Parágrafo único. Para os prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas DMS específica para cada um dos estabelecimentos.

Art. 96. Em relação aos modelos de Declaração Mensal de Serviço – DMS, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte incluir outras indicações.

SEÇÃO XI **DO PAGAMENTO**

Art. 97. O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser efetuado até o dia 10 (dez), do mês subsequente da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será recolhido:

a) através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado e com código de barras, preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de auto lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

b) por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§ 2º No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da própria notificação.

SEÇÃO XII **DO ARBITRAMENTO**

Art. 98. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 99. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 100. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 101. Na composição da receita arbitrada:

I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Art. 102. Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

SEÇÃO XIII
DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL
Subseção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. A Documentação Fiscal do contribuinte compreende:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

I – As Notas Fiscais, os Bilhetes de Ingresso e as Declarações Fiscais; e

II – Os Documentos Gerenciais.

Art. 104. As Notas Fiscais do contribuinte compreendem:

I- A Nota Fiscal de Serviço- Série Avulsa;

II- A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSE e Serie Única;

III- O Bilhete de Ingresso.

Art. 105. Os Documentos Gerenciais do contribuinte compreendem:

I- Os Contratos de Prestação de Serviços;

II- Os Recibos;

III- As Ordens de Serviços;

IV- As Planilhas de Medição ou Relatórios que atestem a conclusão dos serviços integrantes do item 7.02 da Lista de Serviços.

Parágrafo único. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação dos Documentos Fiscais.

Subseção II
DAS NOTAS FISCAIS

Art. 106. As Notas Fiscais são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa física ou pessoa jurídica;

I – serão impressas eletronicamente, em ordem crescente, de 001 a 999.999;

II – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

III – conterão a denominação “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe”, seguida da espécie; o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; a natureza dos serviços; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço; a discriminação dos serviços prestados; os valores unitários e os respectivos valores totais; o número de ordem da nota impressa; o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe; a data da emissão;



IV – terão os seus modelos instituídos através de regulamento expedido pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º. Os responsáveis pelo exercício das atividades de diversões públicas deverão emitir Bilhetes de Ingresso em substituição a Nota Fiscal de Serviços, que deverão ser registrados na Administração Tributária Municipal, e após a realização do evento terá o prazo de quarenta e oito horas para efetuar a prestação de contas com a apresentação dos bilhetes de ingresso não vendidos, caso contrário, os mesmos serão considerados vendidos e tributados.

§ 2º. Os contribuintes desobrigados da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município deverão solicitar a emissão da Nota Fiscal Avulsa.

Subseção III

DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - SÉRIE ÚNICA

Art. 107. É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida na legislação tributária.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do caput deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

Art. 108. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software chancelado pelo Município de Lima Campos, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ou não ao imposto.

Art. 109. A NFS-e conterá as seguintes informações:

I – número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE.

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica – CNPJ.

VI - código do serviço;

VII - discriminação do serviço;

VIII - valor total da NFS-e;

IX - valor da dedução, se houver;

X - valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do valor do ISSQN;

XI - indicação da existência de imunidade, isenção ou não incidência relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XII - indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;

XIII - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

§ 1º O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º O Setor de Gestão Tributária poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de Lima Campos.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá decreto disciplinando normas e procedimentos para utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe e do Recibo Provisório de Serviços (RPS).



Subseção IV
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO – AVULSA

Art. 110. A Nota Fiscal de Serviços – Avulsa será emitida quando:

I) o serviço for prestado por pessoa inscrita ou não no Cadastro Mobiliário do Município;

II- outras situações que se apresentarem, a critério do Fisco;

Parágrafo único: A liberação da Nota fiscal de Serviços Avulsa será precedida do pagamento do imposto devido.

Subseção V
DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL

Art. 111. A Nota Fiscal poderá ser cancelada até 48 (quarenta e oito) horas após a data de sua emissão, por meio do sistema emitente, e deverá constar em seu corpo a observação “Cancelada e substituída pela NFS_e de nº.”

Parágrafo único - Não é permitido a substituição de NFS_e com o objetivo de mudar o tomador do serviço e/ou o valor do serviço.

Subseção VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112. As Notas Fiscais ficarão no estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

I – apenas poderão ser retiradas do estabelecimento prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

II – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III – deverão ser conservadas e encadernadas por exercício/período fiscal;

IV – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Parágrafo único. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação dos Documentos Fiscais.



Art. 113. Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

Art. 114. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Art. 115. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal.

Art. 116. A Nota Fiscal será considerada inidônea independentemente de formalidades e de atos administrativos da Administração Tributária Municipal, fazendo prova a favor do Fisco quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

SEÇÃO XIV

DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 117. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN terá início com a ciência do sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário:

I – no Termo de Início de fiscalização;

II – na Notificação;

III – em qualquer ato da Administração Tributária tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigação tributária.

§ 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto aos fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, através da ciência do sujeito passivo em qualquer ato emitido pela Administração Tributária que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º A recusa do recibo ou da assinatura, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica em nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

§ 4º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados neste Código ou em regulamento.



§ 5º A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o início e o encerramento do procedimento fiscal.

SEÇÃO XV
DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, LAZER, ENTRETENIMENTO E
CONGÊNERES

Art. 118. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 119. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2º O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado do Maranhão.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 120. A não antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 121. A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal do Município de Lima Campos.

TÍTULO IV
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 122. A Taxa de Serviços Públicos municipais tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados, ou colocados à disposição do contribuinte, de:

- I- Coleta de Lixo;
- II- Transporte e trânsito urbano;
- III- Conservação de Vias e de Logradouros Públicos;
- IV- Limpeza Pública;
- V- Coleta de Resíduos Sólidos;
- VI- Vigilância Sanitária;
- VII- Expediente e Serviços Diversos;
- VIII- Atualização do Cadastro Imobiliário.

§ 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

§ 2º Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas;
- b) conservação e reparação de calçamento;
- c) recondicionamento de guias e meios-fios;
- d) melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção e desobstrução de bueiros e de canalização de águas pluviais;
- i) manutenção de praças, parques, jardins, lagos e fontes.

§ 3º Entende-se por serviços de limpeza pública os que consistam em varrição, lavagem, limpeza e capina de vias e logradouros públicos.

§ 4º A taxa de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida atividades pertinentes à higiene e a saúde pública, em observância às normas sanitárias.

§ 5º A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

§ 6º Entende-se por serviço de transporte e trânsito urbano, a gestão dos serviços públicos de transporte, a remoção, a guarda, o estacionamento de veículos e interdição de vias e ruas municipais.

§ 7º Entende-se por serviço de atualização do Cadastro Imobiliário, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, a medição da área do terreno, da área edificada, a definição da tipologia do terreno e do padrão construtivo da edificação.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 123. O Contribuinte da taxa é o usuário efetivo ou em potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, referidos no artigo anterior, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 124. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, conforme tabelas anexas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 125. A taxa de serviços públicos será lançada anualmente, em nome do contribuinte, de ofício pela autoridade administrativa, podendo os prazos e forma de pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 126. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas, às contribuições de melhoria e aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 127. A taxa de serviços públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 128. A taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, de imóvel predial, até o limite de 100 (cem) litros/dia para resíduos domiciliares e para os resíduos originários dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços de até 200 (duzentos) litros/dia.

Art. 129. A coleta, remoção, transporte e a destinação final de resíduos sólidos de imóvel predial, residencial ou não, que exceder o montante previsto no artigo imediatamente anterior; a remoção de contêineres, entulhos, resíduos industriais e de serviços de saúde; e a remoção de resíduo extraordinário resultante de atividades especiais, classificados nos termos da legislação específica, poderá ser realizada pelo Município mediante cobrança de preço público a ser fixado por ato de Chefe do Poder Executivo.

Art. 130. Para efeito de incidência e cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, considera -se beneficiado pelo serviço os imóveis edificados de qualquer tipo, que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

Art. 131. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo não incide sobre as demais vias e logradouros públicos onde o serviço não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 132. A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está caracterizada na utilização efetiva demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço.



SUBSEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 133. A taxa de coleta de resíduos sólidos será lançada anualmente, tendo como base o custo do serviço utilizado ou posto à disposição do contribuinte, a área construída do imóvel e sua destinação de uso, calculados na forma da Tabela anexa.

SUBSEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 134. É contribuinte da taxa de coleta de resíduos sólidos o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo serviço.

SUBSEÇÃO IV
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 135. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas locadoras ou locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

SUBSEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 136. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 137. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente devidamente autorizado pela Prefeitura.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL

Art. 138. A taxa de licença e verificação fiscal é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e o funcionamento de estabelecimentos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

- b) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obra, arruamento, loteamento e habite-se;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- g) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- h) a interdição de vias e ruas urbanas;
- i) a exploração de transporte de qualquer natureza.

§ 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 3º As taxas de licença serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

§ 4º Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

§ 5º São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

- a) a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;
- b) a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;
- c) se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

§ 6º A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços públicos, com bens móveis e imóveis, a título precário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º A taxa de licença ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município para fiscalizar empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 8º Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência por mais de 30 (trinta) dias, requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§ 9º As licenças de que trata o §1º deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:

I – as relativas à alínea “a”, validade no exercício em que forem concedidas;

II – as concernentes às alíneas “b” e “f”, pelo período solicitado ou autorizado;

III – a referente à alínea “e”, ao número de animais a serem abatidos;

IV – as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

SEÇÃO II
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES
ESPECIAIS

Art. 139. Fica instituída a taxa de Autorização para a Realização de Taxa de Autorização de Atividade Especial, como:

a) Exploração de qualquer natureza de minérios, gás natural e petróleo;

b) atividades de armazenamento de mercadorias inflamáveis, corrosivos e pela instalação de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, que depende da concessão do alvará de licença;

c) Exercidas em quiosques módulos, cabines, estandes, boxes, e quaisquer unidades removíveis para a prática de pequeno comércio ou prestação de serviço;

d) Exercidas por meios automáticos e semiautomáticos em máquinas, módulos e quaisquer equipamentos instalados em áreas internas.

SEÇÃO III
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE
TRANSITÓRIA

Art. 140. Fica instituída a taxa de Autorização para a Realização de Atividades Transitórias, como:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

a) Estande de venda em empreendimento imobiliário, venda de veículos e congêneres;
b) Canteiro de Obras, Alojamentos ou bases de apoio das atividades inerentes ao item 7 da Lista de Serviços (Anexo I) integrante desta Lei;

c) Realização de eventos culturais, festivos, artísticos, musicais, esportivos, recreativos, expositivos, promocionais, científicos e similares, bem como de espetáculos, encontros, reuniões e aglomerações de qualquer natureza com objetivo econômico e corporativo.

d) Atividades previstas na lista de serviços desta Lei.

Art. 141. A taxa de autorização para a realização de atividade transitória tem como fato gerador a fiscalização das instalações e da localização do estabelecimento, de pessoas físicas ou jurídicas de natureza itinerante, que venham realizar atividades eventuais, sem ânimo de permanência no território deste Município.

§ 1º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da atividade transitória.

§ 2º Fica configurada como atividade transitória aquela eventual e sem ânimo de permanência.

§ 3º O Alvará de Atividade Transitória tem validade igual ao da duração da atividade, não podendo ultrapassar 01 (um) ano, devendo ser requerida nova autorização caso se pretenda estender o período da atividade além do prazo máximo estabelecido.

§ 4º As atividades compreendidas no artigo 143 devem ser interpretadas extensivamente

Art. 142. Aplicam-se a este tributo as disposições referentes à Taxa de Localização e Funcionamento no que for compatível.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 143. Contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS, LANÇAMENTO E

RECOLHIMENTO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 144. As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas anexas a esta Lei.

§ 1º Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Art. 145. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à Administração Tributária Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

Art. 146. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras a taxa será cobrada *pro-rata temporis*, proporcionalmente aos 12 (doze) meses de uma nova licença.

Art. 147. Será autorizado o parcelamento da taxa de licença/alvará nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamentos, firmando-se Termo de Confissão de Dívida.

Art. 148. A taxa será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

SEÇÃO VI **DAS ISENÇÕES**

Art. 149. São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I – para localização e funcionamento:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;

b) as autarquias e os órgãos da administração federal, estadual ou municipal;

c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;

e) a pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento;

II – para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

e) os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades;

III – para execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

d) a construção de passeio/calçada quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

e) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

f) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

IV – de veiculação de publicidade:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;

c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento e não exclui a obrigação acessória prevista neste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 150. O Crédito Tributário deverá ser pago integral e antecipadamente à realização da atividade.

Art. 151. No caso de estar o estabelecimento funcionando sem a devida autorização, ficará o infrator sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 152. Deverá ser suspensa e, se subsistirem os motivos que originaram a suspensão, posteriormente cancelada, a autorização do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais.

§ 1º Em se tratando da suspensão da autorização, caso o contribuinte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário(a) de Administração promover o cancelamento da autorização, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

§ 2º Fica igualmente sujeito, na condição de responsável solidário e/ou substituto, ao pagamento da taxa devida e à aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, o responsável pelo estabelecimento clandestino que estiver localizado ou permanecer sem o pagamento da taxa de autorização.

Art. 153. Fica instituída a Taxa de Regularização Fundiária, com o propósito de custear as despesas dos serviços de regularização fundiária, tendo como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos disponíveis aos cidadãos que buscam legalizar os imóveis passíveis de regularização e pela prestação de serviços de expediente administrativo, compreendendo a orientação, recepção e emissão de documentos para



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

apreciação, despacho, lavratura de atos em geral, inscrição em cadastros, emissão de guias de recolhimento de tributos, contratos, termos e demais atos emanados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O sujeito passivo da Taxa de Regularização Fundiária é o usuário do serviço de regularização fundiária, na qualidade de foreiro, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel dentro da área a ser regularizada.

Art. 154. A Taxa de Regularização Fundiária é devida pelos contribuintes beneficiários do Programa Municipal de Regularização Fundiária e será lançada na abertura do processo de regularização.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, em até 120 (cento e vinte) dias, as Tabelas contendo os valores da taxa por grupos socioeconômicos.

§ 2º O recolhimento da Taxa de Regularização Fundiária é pré-requisito para o início do procedimento individual de regularização fundiária, que será ultimado com a outorga do Título passível de inscrição no Registro Geral de Imóveis.

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. Para efeito de instituição e cobrança de contribuições, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação inerente, competem ao Município.

Art. 156. As contribuições cobradas pelo Município são:

I - de Melhoria, decorrente de obras públicas; e

II – para o Custeio da Iluminação Pública - CIP

Art. 157. A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 158. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 159. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria a valorização imobiliária decorrente de obra pública

Art. 160. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 161. O Poder Executivo definirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.



Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 162. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO II

A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Art. 163. Fica instituído o cadastro do Contribuinte da CIP, que deverá conter informações individualizadas, por logradouro, o valor da contribuição de iluminação pública, o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos – custeadas pelo consumidor de energia elétrica.

§ 1º A concessionária de energia elétrica fornecerá à Gestão Tributária da Secretaria de Finanças, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador da contribuição, um relatório mensal contendo as seguintes informações:

- a) Mês de Referência;
- b) Bairro;
- c) Nome do Logradouro (Rua, Praça, Avenida, etc.);
- d) Unidade Consumidora;
- e) Dados da Unidade Consumidora (Nome, Endereço, CPF/CNPJ, Tipo Tarifa, Classificação, subclasse, etc.);
- f) Valor do Consumo de Energia Elétrica;
- g) Valor da Contribuição (CIP).

TÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 164. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – O Cadastro Imobiliário; e

II – O Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às necessidades da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

CAPÍTULO II **DO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 165. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I – os bens imóveis;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 166. O proprietário de imóvel, os titulares de seus domínios úteis ou os seus possuidores a qualquer título são obrigados:

I – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;

II – a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, construção, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;



IV – a franquearem à autoridade fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 167. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

- 1 – a escritura;
- 2 – o contrato de compra e venda;
- 3 – o formal de partilha;
- 4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

I - considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda;

II - em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único – Fica instituído o BCI – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa no Cadastro Imobiliário.

Art. 168. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º No caso de imóvel, edificado ou não- edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade; na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

§ 2º será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso; havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel maior valorização;

§ 3º encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 169. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

I – de até 30 (trinta) dias para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II – de até 30 (trinta) dias, para informar ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 170. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;

II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 171. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I – o nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III – o valor da transação.

Art. 172. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam



obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.

Art. 173. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária, contida no BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 174. O Cadastro de Atividades Econômicas compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III – as pessoas naturais que exerçam atividades econômicas informalmente.

Art. 175. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, são obrigadas:

- I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;
- II – a informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – a franquearem à Autoridade Fiscal as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 176. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Atividades Econômicas os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:

- a) contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual – quando houver;
- b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

Art. 177. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado terão o prazo de:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

I - 10 (dez) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas:

II - de 10 (dez) dias, para informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, contados da data de alteração;

III – imediato, para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 178. O órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem a sua alteração;

III – não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 179. Os registros públicos cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 180. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas, até o dia 10(dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante; a data e o objeto da solicitação.

Art. 181. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e próprio, chamado Inscrição Municipal de Atividade Econômica, contida no Cadastro de Atividades Econômicas.



Parágrafo único - As pessoas jurídicas integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, serão identificadas pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO SANITÁRIO

Art. 182. O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene e saúde pública.

Art. 183. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, terão os seguintes prazos:

I – de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade, para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II – de até 10 (dez) dias, para informar ao Cadastro Sanitário qualquer alteração ou baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 184. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem ao Cadastro Sanitário a sua alteração, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – não franquearem para diligência fiscal à Autoridade Fiscal credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE CARGAS

Art. 185. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Cargas compreende os veículos de transporte desde que em circulação ou em funcionamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 186. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiros e de cargas, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Carga;

II – a informar qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma restauração e retirada de circulação;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem a Autoridade Fiscal às dependências do veículo para vistoria fiscal.

Art. 187. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro, os titulares deverão apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo- CRV.

Art. 188. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

I – de até 10 (dez) dias para promover a inscrição do veículo;

II – de até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação.

Art. 189. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover de ofício a inscrição a alteração ou a baixa de veículos de transporte de passageiros:

I – após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração ou retirada de circulação.

Art. 190. No ato da inscrição, os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE

Art. 191. O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante.

Art. 192. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro;

II – a informar ao Cadastro qualquer alteração ou baixa quanto a sua localização, instalação e funcionamento;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

Art. 193. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar o CPF, a Carteira de Identidade e comprovante de endereço.

Art. 194. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

I – até 05 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro;

II – até 05 (cinco) dias para informar, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento.

Art. 195. O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando:

I – após a data de início das atividades os ambulantes, eventuais e feirantes, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;

II – após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro a sua alteração ou a sua baixa.

Art. 196. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO DE OBRA

Art. 197. O Cadastro de Obra compreende as obras de construção, reforma, ampliação ou movimentação de terras executadas em propriedades privadas.

Parágrafo único – Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 198. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;

II – a informar ao Cadastro de Obra qualquer alteração ou baixa na obra;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 199. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Obra as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I – cópia da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel onde se realizará a obra;

II - comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal;

III - Anotação de Regularidade Técnica – ART da obra no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Registro de Responsabilidade Técnica- RRT, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU;

IV - projeto arquitetônico;

V - CPF – Cadastro de Pessoas Físicas; e

VI - Carteira de Identidade;

VII - no caso de pessoas jurídicas, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 200. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I – de até 05 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;

II – de até 05 (cinco) dias para informar qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução;

III – para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas as obras, para vistoria fiscal, imediato.



Art. 201. O órgão responsável pelo Cadastro de Obras deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I – após a data de início da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro;

II – após a data de alteração ou de baixa da obra não informarem ao Cadastro;

III – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 202. No ato da inscrição a obra será identificada com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição de Obra.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 203. O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 204. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

II – a informar qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

Art. 205. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar: CPF; Carteira de Identidade; memorial descritivo do objeto no caso de *trailers*, bancas, barracas; Certificado de Registro e Licenciamento do veículo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 206. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – até 10 (dez) dias para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro;

II – até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada.

Art. 207. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição no Cadastro;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

Art. 208. No ato da inscrição, os móveis, os equipamentos e os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

TÍTULO VII
DAS PENALIDADES E SANÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 210. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – aplicação de multas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 211. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso alguma dispensa:

I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 212. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES EM GERAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, contribuintes ou responsáveis tributários, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

§1º. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§2º. As multas por infração somente serão aplicadas quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o início do procedimento fiscal.

Art. 214. As multas serão calculadas tomando-se como base o valor do tributo, corrigido monetariamente.

Parágrafo único. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

SEÇÃO II
DAS MULTAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DO ISSQN



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 215. As infrações relativas ao atraso no pagamento, recolhimento a menor ou não recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador do serviço, nos prazos previstos em lei ou regulamento:

a) Multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do Imposto devido e não pago, sem prejuízo das cominações legais;

b) Multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da diferença do Imposto devido e pago a menor, sem prejuízo das cominações legais;

c) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, por simular que os serviços foram prestados em outro município; sem prejuízo das cominações legais;

d) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido ao obrigado à inscrição no cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando prestar serviço sem a devida inscrição. Exceto nos casos previstos em regulamento.

II. Multa pela falta de recolhimento, ou recolhimento a menor, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo responsável tributário, nos prazos previstos em lei ou regulamento:

a) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto devido no caso de retenção e não recolhimento, ou recolhimento a menor do imposto retido, sem prejuízo das cominações legais.

III. Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

SEÇÃO III
DAS MULTAS RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES

Art. 216. As infrações relativas às Declarações Mensais de Serviços – DMS e as Declarações de Operações Imobiliárias - DOIM destinadas à apuração do Imposto serão punidas com:

I. Multa aos Contribuintes ou Tomadores dos Serviços pela inobservância das regras de preenchimento e apresentação, conforme previsão art. 209 deste Código.

II. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração de Operações Imobiliárias - DOIM, ao Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas ou



para o Cartório de Registro de Imóveis que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido.

SEÇÃO IV

DAS MULTAS RELATIVAS À AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS

Art. 217. As infrações relativas à Autorização, Emissão e Escrituração de Notas Fiscais dispostas nesta Seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

a) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que deixarem de emitir nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Tributária, exceto nos casos previstos em regulamento;

b) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento;

c) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal, fatura ou outro documento fiscal previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

d) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação falsa em documento fiscal e/ou arrecadação referente a inexistência de serviços tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

e) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com duplicidade de numeração sem autorização da Administração Tributária;

f) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com valor diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;



g) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação em documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

h) Multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, tendo emitido bilhetes de ingresso e efetuado o pagamento integral do Imposto correspondente, deixarem de cancelá-los, na conformidade do regulamento;

i) Multa equivalente a 500,00 (quinhentos reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

SEÇÃO V **DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO** **FISCAL – ALVARÁ**

Art. 218. As infrações relativas à Taxa de Licença e Verificação Fiscal – Alvará dispostas nesta Seção serão punidas com as seguintes penalidades:

I. Cassação da licença, a qualquer tempo, quando:

- a) Deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; ou
- b) Deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco;
ou
- c) Quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes; sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

II. Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa nos casos de:

- a) Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta, exceto aquelas referentes a construção, habite-se e congêneres previstas na Tabela anexa a esta Lei;
- b) Deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
- c) Exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
- d) Exercer atividade após o prazo constante da autorização;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

- e) Não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;
 - f) Deixar de comunicar ao fisco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral, necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;
 - g) Utilizar de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
- III. Multa mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando:
- a) Não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento;
 - b) Não cumprido as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença;
 - c) Estiver funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes;
 - d) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

SEÇÃO VI
DAS MULTAS RELATIVAS À DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO – DMS

Art. 219. As infrações relativas à Declaração Mensal de Serviço – DMS, pela inobservância das regras de preenchimento e apresentação, previstas neste Código ou em regulamento, serão aplicadas as penalidades seguintes:

- a) Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por não apresentação de Declaração Mensal de Serviço - DMS sem movimento econômico;
- b) Multa equivalente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por não apresentação de Declaração Mensal de Serviço - DMS, com movimento econômico;
- c) Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS apresentada fora do prazo;
- d) Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS apresentada com omissão de dados ou dados inexatos ou incompletos de nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido, indispensáveis a apuração do imposto devido;
- e) Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS retificada por mais de duas vezes.



SEÇÃO VII
DAS MULTAS RELATIVAS AOS CADASTROS

Art. 220. As infrações relativas aos Cadastros, dispostas nesta Seção, serão punidas com:

a) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário e/ou no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma e prazos previstos na legislação;

b) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas, inclusive a baixa;

c) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa, física ou jurídica, que gozam de isenção ou imunidade, que deixarem de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade na forma e prazos regulamentares;

d) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que não atender à notificação do órgão fazendário, para informar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos;

e) Multa equivalente a 250,00 (duzentos e cinquenta reais) sob a pessoa física ou jurídica responsável por loteamento que deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

i) Multa equivalente a 250,00 (duzentos e cinquenta reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.



SEÇÃO VIII

DAS MULTAS RELATIVAS À AÇÃO FISCAL

Art. 221. Aquele que embarçar, dificultar, retardar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização municipal, será punido com as seguintes multas:

a) Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao primeiro termo de intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

b) Multa equivalente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao segundo termo de intimação no prazo no prazo máximo de 10 (dez) dias;

c) Multa equivalente a R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao terceiro termo de intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Quando houver recusa da assinatura do sujeito passivo em termo de fiscalização, o agente fiscal responsável pela realização da ação fiscal deverá relatar, no próprio documento fiscal, as circunstâncias e o nome da pessoa que se recusou apor a ciência no documento fiscal, assim como a data e hora da ocorrência do fato.

SEÇÃO IX

DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 222. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 10 (dez) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 20 (vinte) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;

III - 30% (trinta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 30 (trinta) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração.

Art. 223. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado a multa por infração, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Administração Tributária Municipal, em processo regular.

Parágrafo único. Lavrado o auto de infração, o autuante terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas - prorrogável por igual período, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.



SEÇÃO X
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
ADMINISTRAÇÃO

Art. 224. O contribuinte que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará, sobre o débito ou a multa, quando houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

SEÇÃO XI
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 225. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO XII
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 226. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I – apresentar indício de omissão de receita;
- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 227. Constitui indício de omissão de receita:

- I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;



IV – a efetivação de pagamentos sem a correspondente disponibilidade financeira.

Art. 228. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente; ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 229. Enquanto perdurar o regime especial, a Documentação Fiscal e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Parágrafo único. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 230. Serão punidos com multa equivalente, de até 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento os funcionários que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada;

II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 231. A penalidade será imposta por Comissão constituída de 03 (três) membros, sendo 01 (um) da assessoria jurídica, 01 (um) da Secretaria de Administração e Finanças e 01 (um) do Conselho de Contribuintes e homologada pelo Prefeito, após a abertura de processo administrativo mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.



Art. 232. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

Art. 233. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos exigido pela lei fiscal;
- III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 234. Constitui crime da mesma natureza:

- I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II – deixar de recolher no prazo legal, valor de tributo retido na qualidade de Tomador dos Serviços;
- III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV – deixar de aplicar incentivo fiscal ou aplicar em desacordo com o estatuído;
- V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.



SEÇÃO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 235. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I – extraviar Documento Fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou, antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 236. Extingue-se a punibilidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 237. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública.

Art. 238. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO VIII

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 239. A legislação tributária do Município de Lima Campos compreende as leis ordinárias e normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.



SEÇÃO II **DA LEGISLAÇÃO**

Art. 240. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 241. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III **NORMAS COMPLEMENTARES**

Art. 242. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II **VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 243. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 244. Esta Lei Complementar tem aplicação em todo o território do Município de Lima Campos e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

§ 1º Sua aplicação pelas autoridades administrativas é obrigatória, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

§ 2º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo desta Lei, este poderá mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato.

Art. 245. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 242, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 242, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

Art. 246. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 338.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 247. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 259.

Art. 248. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:



- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 249. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 250. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 251. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 252. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 253. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.



Art. 254. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO IX
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 256. São obrigações tributárias, dentre outras, previstas na legislação do Município de Lima Campos:

I – a inscrição e quando for o caso, a baixa da inscrição, de atividade econômica junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

II – apresentar declarações e guias na conformidade da legislação tributária;

III – comunicar ao Fisco Municipal qualquer alteração relevante capaz de criar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

IV – conservar e apresentar qualquer documento solicitado por agentes do Fisco Municipal que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador, ou sirva de comprovação da veracidade de dados contidos em guias e outros documentos fiscais;
e



V – prestar, quando solicitado por agente do Fisco, esclarecimentos e informações que se refiram a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo nos casos de imunidade ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 257. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 258. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 259. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 260. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 261. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



CAPÍTULO III **SUJEITO ATIVO**

Art. 262. O Município de Lima Campos, pessoa jurídica de direito público interno, é o sujeito ativo competente para efetuar a tributação, lançamento, arrecadação e fiscalização, exigir o cumprimento da obrigação tributária definida neste Código e na legislação tributária.

CAPÍTULO IV **SUJEITO PASSIVO** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 263. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 264. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 265. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II **SOLIDARIEDADE**

Art. 266. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 267. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:



I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 268. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 269. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Lima Campos.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, o domicílio eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Lima Campos em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores para fins de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal às pessoas naturais e jurídicas sujeitas a obrigações tributárias instituídas pelo Município.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 270. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 271. São responsáveis pelo crédito tributário perante o Município de Lima Campos:

I – os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo de competência do Município;

II – as demais pessoas as quais a lei atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive ao que se refere à multa e aos acréscimos legais; e

III – aos que, por disposição expressa do Código Tributário Nacional, forem como tais considerados.

SEÇÃO II
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 272. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 273. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 274. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da abertura da sucessão.

Art. 275. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 276. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;



II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 277. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.



Art. 278. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV **RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

Art. 279. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 280. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 277, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 281. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do pagamento, através de Documento de Arrecadação- DAM, da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração;

§ 2º A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo.



TÍTULO X
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 283. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 284. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 285. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 286. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 287. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 288. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 292.

Art. 289. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 290. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 291. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 292. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 293. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O prazo da homologação será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 294. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I- notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento- “AR”;

II- notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III- notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Pública Municipal.

Art. 295. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 296. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

III - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

IV – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

V – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.



SEÇÃO II **MORATÓRIA**

Art. 297. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 298. A moratória somente poderá ser concedida:

I- em caráter geral, por Lei, que circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 299. A lei que conceder a moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos requisitos:

I – Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II – na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III- o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV- o não pagamento de uma das parcelas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 300 Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo



lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 301 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 302 Os débitos fiscais de qualquer natureza, tributário ou não, já vencidos, poderão ser pagos parceladamente.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Art. 303 O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, em prazo não superior a vigência do exercício da gestão e em montante não superior a 80% (oitenta por cento) do valor da dívida.

Parágrafo único. O comprovante do pagamento do valor inerente aos 20% (vinte por cento) do crédito deve integrar o Processo Administrativo de Parcelamento.

Art. 304 O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, através da Central de Atendimento ao Contribuinte, responsável pela gestão tributária, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 305 O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

I - cartão de inscrição no CPF/MF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - cédula de identidade – RG;

III - comprovante de endereço;

IV - procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§ 2º No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

I - contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;

II - cartão de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

Art. 306. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do Termo de Acordo, observando-se as seguintes regras:

I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

II - será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§ 2º Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

§ 3º As custas judiciais serão pagas pelo executado separadamente e à vista.

Art. 307. O valor mínimo de cada parcela corresponde a:

I – R\$ 70,00 (setenta reais) Para pessoa física;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

II – R\$ 110,00 (cento e dez reais) Para pessoa jurídica - Empresário Individual;

III – R\$ 200,00 (duzentos reais) Para pessoa jurídica - Microempresa;

IV – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) Para pessoa jurídica - Empresa de Pequeno Porte - EPP;

V - Demais pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos anteriores: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Art. 308. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

Art. 309. Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

Art. 310. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Parágrafo único. O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 311. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 293 e seus §§ 1º e 4º;

VII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;



IX - a decisão judicial passada em julgado.

X – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 287 e 292.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 312. Os pagamentos dos tributos municipais serão efetuados, obrigatoriamente, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado, com código de barras e quitado através de autenticação mecânica por instituição financeira ou correspondente bancário.

§ 1º Os valores inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais) deverão ser acumulados e recolhidos nos vencimentos ulteriores.

§ 2º É facultado ao Poder Executivo atribuir aos agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

§ 3º O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem, na forma e no prazo, o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie e forma de parcelamento.

Art. 313. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente, acrescidos da multa de mora, dos juros de mora e da multa por infração, na forma do disposto neste Código.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica, enquanto pendente de resposta, consulta formulada pelo sujeito passivo dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 314. A atualização monetária aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver recolhido antecipadamente importância questionada.

§ 1º Na hipótese de recolhimento parcial, far-se-á a atualização da parcela não recolhida.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O recolhimento antecipado elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência das multas, dos juros ou de ambos.

§ 3º O valor do recolhimento antecipado, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º A atualização do recolhimento antecipado cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

Art. 315. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 316. O valor dos tributos e das multas será sempre expressado em moeda corrente do país.

Art. 317. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 318. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de exigência por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo



ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 319. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa por infração.

§ 1º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado monetariamente à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento).

§ 2º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

§ 3º A multa por infração, multa fiscal ou penalidade será aplicada sobre o valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância por parte do contribuinte de dispositivo da legislação tributária deste município.

§ 4º A atualização monetária se dará conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 5º No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

Art. 320. Entende-se como valor originário o que corresponde ao débito do tributo, renda ou preço público, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de infração.

Art. 321. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, terão os seus valores atualizados todo dia 1º de janeiro de cada exercício.



Art. 322. Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores dos tributos, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISSQN, serão atualizados monetariamente todo dia 1º de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa, no exercício anterior.

Art. 323. Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização divulgados todo dia 15 de cada mês pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 324. A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 325. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 326. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 327. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 328. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 325, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 325, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 329. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO VI
DA COMPENSAÇÃO, DA TRANSAÇÃO E DEMAIS MODALIDADES DE
EXTINÇÃO

Art. 330. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§ 1º É competente para autorizar a compensação o Secretário que está submetido a Fazenda Pública Municipal, mediante despacho fundamentado em processo regular.

§ 2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 331. Fica o Poder Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 1º A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário que está submetido a Fazenda Pública Municipal ou pelo Procurador do Município quando se tratar de



transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

§ 2º Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 332. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Art. 333. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 334. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 335. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II
ISENÇÃO

Art. 336. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 337. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de Melhoria e de Iluminação Pública;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 338. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 246.

Art. 339. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.



§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 301.

SEÇÃO III **DA ANISTIA**

Art. 340. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 341. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 342. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 301.

CAPÍTULO VI **GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 343. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 344. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 345. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 346. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

SEÇÃO II

PREFERÊNCIAS

Art. 347. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 348. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 349. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 350. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do “*de cujus*” ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 351. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 352. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 353. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Art. 354. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 355. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública do Município de Lima Campos, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO XI
DO PROCESSO FISCAL
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 356. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – atos:

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;



II- formalidades:

- a) Termo de Início de Ação Fiscal;
- b) Termo de Intimação de Ação Fiscal;
- c) Termo de Recebimento de Documento;
- d) Termo de Devolução de Documentos;
- e) Termo de Apreensão de Documentos;
- f) Relatório de Andamento da Ação Fiscal;
- g) Mapa de Apuração;
- h) Auto de Infração;
- i) Notificação Preliminar de Débito;
- j) Termo de Encerramento da Ação Fiscal;
- k) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

Art. 357. O procedimento fiscal considera-se iniciado com a ciência do sujeito passivo no Termo de Início da Ação Fiscal.

Parágrafo único - O Termo de Início de Ação Fiscal ou o Termo de Intimação exclui a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO I **DA APREENSÃO**

Art. 358. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 359. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 360. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 361. Se o autuado não preencher os requisitos das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 362. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 363. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

SEÇÃO II

DO ARBITRAMENTO

Art. 364. A Autoridade Fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

I – quanto ao ISSQN:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.

II – quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 365. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) alugueis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 366. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 367. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período e será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

SEÇÃO III **DA DILIGÊNCIA**

Art. 368. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e:

I – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

II – aplicar sanções por infração de dispositivos legais.



SEÇÃO IV **DA ESTIMATIVA**

Art. 369. A Autoridade Fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou o sujeito passivo for de rudimentar organização, ou quando o contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 370. A estimativa será apurada tomando-se como base o preço corrente do serviço, na praça; o tempo de duração e a natureza específica da atividade; o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Parágrafo único - O regime de estimativa será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; terá a base de cálculo expressa em reais; a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado; dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 371. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único - No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 372. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

SEÇÃO V **DA HOMOLOGAÇÃO**

Art. 373 A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo da homologação será de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VI
DA INSPEÇÃO

Art. 374. A Autoridade Fiscal, quando necessário, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que apresentar indício de omissão de receita; tiver praticado sonegação fiscal; houver cometido crime contra a ordem tributária; opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 375. No ato de inspeção, a autoridade fiscal poderá examinar e apreender mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, desde que constituam indício de prova material de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

SEÇÃO VII
DA INTERDIÇÃO

Art. 376. A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, interditará estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido, consumido alimentos, ou exercida atividades pertinentes à higiene e a saúde pública, em que estejam em inobservância às normas sanitárias e em desacordo com esta Lei.

Art. 377. A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, interditará, em caráter provisório, o local onde é exercida atividade, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do tributo.

Parágrafo único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

SEÇÃO VIII
DO LEVANTAMENTO



Art. 378. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de elaborar arbitramento; apurar estimativa e proceder homologação.

SEÇÃO IX **DO PLANTÃO**

Art. 379. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais, independente do contribuinte estar sujeito a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO X **DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 380. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 381. A representação far-se-á em petição assinada e discriminará, o nome, a profissão e o endereço de seu autor. Deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade; deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

SEÇÃO XI **DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 382. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I – serão impressos e numerados em 03 (três) vias eletronicamente e conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

II – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

III – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

IV – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

V – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VI – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

VIII – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta nos correios;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação;

IX – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renovável por igual período, para entregar cópia do documento fiscal no órgão arrecadador.

Art. 383. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal:

I – o Termo de Apreensão: com objetivo de formalizar apreensão de bens e documentos;

II – o Auto de Infração: com objetivo de formalizar a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III – o Auto de Interdição: com objetivo de formalizar a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV – o Relatório de Fiscalização: com objetivo de formalizar a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V – o Termo de Diligência Fiscal: com objetivo de formalizar a realização de diligência;

VI – o Termo de Início de Ação Fiscal: com objetivo de formalizar o início de levantamento homologatório;

VII – o Termo de Inspeção Fiscal: com objetivo de formalizar a realização de inspeção;

VIII – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: com objetivo de formalizar o regime especial de fiscalização;

IX – o Termo de Intimação: com objetivo de formalizar a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

X – o Termo de Verificação Fiscal: com objetivo de formalizar o término de levantamento homologatório.

Art. 384. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado.

II – Auto de Infração e Termo de Intimação:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III – Auto de Interdição:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV – Relatório de Fiscalização:

- a) descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

V – Termo de Diligência Fiscal:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

b) a citação expressa do objetivo da diligência.

VI – Termo de Início de Ação Fiscal:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII – Termo de Inspeção Fiscal:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

IX – Termo de Intimação:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X – Termo de Verificação Fiscal:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;



b) a citação expressa da matéria tributável.

§ 1º A recusa do recebimento do Termo de Intimação ensejará a entrega via postal, ou a entrega pessoal, na presença de duas testemunhas, a critério da administração tributária.

§ 2º O não cumprimento do disposto na Intimação configurar-se-á infração a Legislação Tributária Municipal, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de eventual ação penal a ser promovida pelo Ministério Público, no caso de transgressão à legislação penal cabível, em especial à Lei 8.137/90 que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 385. Processo administrativo tributário compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance das normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação e será regido pelas disposições desta Lei, iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela Autoridade Fiscal.

Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - consulta em matéria tributária;
- V - restituição de tributo indevido;
- VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e
- VIII arrolamento de bens.

Art. 386. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais;
- XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 387. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Parágrafo único - São deveres do sujeito passivo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 388. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Parágrafo único - No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização se identificará.

SEÇÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 389. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 390. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 391. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 392. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

SEÇÃO V
DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO
Subseção I
Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 393. O processo administrativo fiscal pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 394. O processo administrativo fiscal terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

§ 1º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

§ 3º A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 395. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 396. A organização do processo obedecerá, no que couber, a forma dos autos forenses, observadas ainda as seguintes normas:

- I – o número atribuído ao processo pelo órgão preparador deverá ser mantido em toda a sua tramitação, mesmo quando reatuado, no caso de subir ao Conselho Municipal de Contribuintes, sem prejuízo do órgão de segunda instância instituir número próprio, para o seu controle;
- II – as folhas do processo devem ser devidamente numeradas e rubricadas, e os documentos, informações, termos, laudos e pareceres dispostos em ordem cronológica;
- III – qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;
- IV – em caso de referência a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á também a menção do número do processo em que estiver a folha citada;
- V – nos casos de reorganização do processo, as folhas serão renumeradas e rubricadas, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;
- VI – qualquer novo documento juntado ao processo deve ser numerado e rubricado;
- VII – os despachos, informações e quaisquer atos processuais deverão ser escritos em linguagem clara e concisa, sem emendas ou rasuras, contendo a identificação do servidor, data e assinatura.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 397. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.

Art. 398. Na hipótese do artigo anterior, o procedimento será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art. 399. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 400. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 401. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 402. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

SEÇÃO VI
DOS POSTULANTES

Art. 403. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto ou de representante.

Art. 404. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

SEÇÃO VII
DOS PRAZOS

Art. 405. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

I – serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa ou contestação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

b) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

c) resposta à consulta;

d) interposição de recurso voluntário;

II – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

III – serão de 10 (dez) dias para:

a) interposição de recurso de ofício ou de revista;

b) pedido de reconsideração.

IV – não estando fixados, serão de 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

V – contar-se-ão:

a) para apresentação de defesa: a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) para apresentação de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão: a partir do recebimento do processo;

c) para apresentação de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão: a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VI – fixados os prazos, estes ficam suspensos a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir na data da conclusão da diligência.

SEÇÃO VIII
DA PETIÇÃO

Art. 406. A petição será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;



e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

§ 2º não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

SEÇÃO IX

DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 407. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente, Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 408. O servidor que instaurar o processo receberá a documentação; certificará a data de recebimento; numerará e rubricará as folhas dos autos; o encaminhará para a devida instrução.

Art. 409. A autoridade que instruir o processo solicitará informações e pareceres; deferirá ou indeferirá provas requeridas; numerará e rubricará as folhas apensadas; mandará cientificar os interessados, quando for o caso; abrirá prazo para recurso.

SEÇÃO X

DAS NULIDADES

Art. 410. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.



CAPÍTULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL
SEÇÃO I
DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO

Art. 411. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

SEÇÃO II
DA DEFESA

Art. 412. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

SEÇÃO III
DA CONTESTAÇÃO

Art. 413. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Fazenda Pública Municipal, para que ofereça contestação.

Parágrafo único. Na contestação, a Fazenda Pública Municipal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA

Art. 414. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em primeira instância, o Secretário que está submetido a Fazenda Pública Municipal;

II – em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

III – em instância especial, o Prefeito Municipal.

SEÇÃO V
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 415. Elaborada a contestação, o processo será remetido Secretário, responsável pela área fazendária para os atos de instrução processual e ao final proferir a decisão administrativa.

Art. 416. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 417. Se entender necessário, o Secretário, responsável pela área fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, se for o caso perito, a sua escolha.

Art. 418. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito indicado pelo sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 419. Prolatada a decisão administrativa pela confirmação da existência do crédito tributário, caso não haja interposição de recurso desta decisão, a autoridade julgadora encaminhará o processo para inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 420. A decisão será redigida de forma clara, contendo relatório que mencionará os elementos de convicção, os fundamentos de fato e de direito da decisão; os dispositivos legais aplicados; o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades e por fim, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

§ 1º A interposição de recurso encerra o julgamento em primeira instância.

SEÇÃO VI
DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 421. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 422. O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

I – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

SEÇÃO VII
DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA



Art. 423. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 424. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão de primeira instância, não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

SEÇÃO VIII

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 425. Interposto o recurso, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 426. O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do Relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 427. Recorrente e recorrido poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 428. O Conselho Municipal de Contribuintes não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 429. O Acórdão proveniente do Conselho Municipal de Contribuintes será publicado no Diário Oficial do Município ou órgão de comunicação que lhe faça às vezes ou afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura, com Ementa sumariando a decisão.

SEÇÃO IX

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 430. Dos Acórdãos do Conselho Municipal de Contribuintes caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.



Art. 431. O pedido de reconsideração será protocolado no Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO X

DO RECURSO DE REVISTA PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 432. Dos Acórdãos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 433. O recurso de revista, além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente.

SEÇÃO XI

DO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 434. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal.

Art. 435. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar conveniente ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso.

SEÇÃO XII

DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 436. Encerra-se o litígio tributário com a decisão definitiva; a desistência de impugnação ou de recurso; e a extinção do crédito;

Art. 437. É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – de segunda instância:

- a) quando não caiba recurso de revista;
- b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III – de instância especial.



SEÇÃO XIII **DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL**

Art. 438. A execução da decisão fiscal consistirá:

I – na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação;

II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos determinados;

III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

SEÇÃO XIV **DA CONSULTA**

Art. 439. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único - Também poderão formular consultas aos órgãos da administração pública as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 440. A consulta deverá ser dirigida ao setor tributário do município.

Art. 441. Ao setor tributário do Município caberá:

I – solicitar a emissão de pareceres dos órgãos de assessoria técnica do município;

II – baixar o processo em diligência;

III – proferir resposta à consulta.

SEÇÃO XV **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Art. 442. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 07 (sete) Conselheiros efetivos e 07 (três) Conselheiros suplentes.

§ 1º A composição do Conselho será integrada por 04 (quatro) representantes da Fazenda Pública Municipal e 03 (três) representantes dos contribuintes;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O funcionamento, a Competência e o Rito dos processos de competência do Conselho Municipal de Contribuintes será regulado por Regimento Interno aprovado pelos membros do Colegiado.

Art. 443. Os representantes da Fazenda Pública Municipal serão:

- a) o Secretário responsável pela área fazendária;
- b) o Coordenador da Fiscalização;
- c) 02 (dois) servidores nomeados pelo Chefe do Executivo, bem como os seus suplentes

Art. 444. Os representantes dos Contribuintes serão:

- a) 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01(um) suplente;
- b) 01 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município e 01(um) suplente.
- c) qualquer eleitor, quite com a justiça eleitoral e que demonstre interesse, através de requerimento dirigido à administração municipal indicando seu interesse em participar do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 445. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Presidente e um Secretário escolhidos entre os membros que compõem o Colegiado.

SEÇÃO XVI
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

Art. 446. Compete ao Conselho:

- I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
- II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 447. São atribuições dos Conselheiros:

- I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV – proferir voto, na ordem estabelecida;

V – redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar desde que vencedor o seu voto;

VI – redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 448. Compete ao Secretário do Conselho:

I – secretariar os trabalhos das reuniões;

II – fazer executar as tarefas administrativas;

III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 449. Compete ao Presidente do Conselho:

I – presidir as sessões;

II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III – determinar as diligências solicitadas;

IV – assinar os Acórdãos;

V – proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI – designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

VII – interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Coordenador da Fiscalização, não podendo este ser substituído pelo Chefe da Fiscalização.



SEÇÃO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 450. Perde a qualidade de Conselheiro:

I – o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II – a Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

Art. 451. O Conselho Municipal de Contribuintes realizará, ordinariamente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 452. As sessões extraordinárias não poderão exceder a 04 (quatro) sessões mensais.

TÍTULO XII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 453. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 454. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 455. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, para a conclusão daquelas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 456. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 457. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.



§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 458. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 459. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 460. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 461. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 462. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 463. A cobrança da dívida ativa do Município de Lima Campos observará o seguinte procedimento:

I - vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa com a respectiva emissão da Certidão da Dívida Ativa - CDA;

II - após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário será cobrado pela via administrativa durante o período de até 180 (cento e oitenta) dias;

III - vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo, sem pagamento, a Certidão da Dívida Ativa - CDA representativa do crédito tributário será remetida a protesto, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

IV - após 06 (seis) meses do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

§ 1º O Município de Lima Campos celebrará convênio com instituição notarial para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa - CDA.

§ 2º O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações.

§ 3º Os efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 -Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa - CDA, independentemente do valor do crédito.

§ 4º A cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa poderá ser delegada a escritórios especializados em cobrança, assegurado o sigilo das informações.

CAPÍTULO III
DAS CERTIDÕES



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 464. A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa de Débito – CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Parágrafo único. A posse da CND não exime o contribuinte da apresentação dos comprovantes de pagamento dos tributos, que deverão ser mantidos e preservados durante 05 (cinco) anos.

Art. 465. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º Havendo débito em aberto a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

§ 2º Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito como feito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

I - existência de débitos não vencidos;

II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;

IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 466. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 467. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, conforme dispõe o art. 149 da Lei nº 5.172/66.

Parágrafo único. A regra do caput não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 468. O prazo de validade da certidão é de:



I – 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão para as CNDs;

II – 60 (sessenta) dias a contar da data de sua emissão para as CPDs/EN.

CAPÍTULO IV **DA EXECUÇÃO FISCAL**

Art. 469. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos desta lei, por dívidas tributárias de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou concordância da Fazenda Pública.

§ 3º À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 4º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 470. A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido;

III – o requerimento para citação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 471. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária;

III – nomear bens à penhora;

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de recolhimento em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o recolhimento antecipado em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 472. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 473. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 474. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 475. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independará de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 476. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Mediante requisição do juiz, poderá o processo ser exibido na sede do juízo pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

TÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 477. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei, abrange a Fazenda Pública do Município de Lima Campos.

Art. 478. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 479. Fica extinta a Unidade Fiscal do Município - UFM instituída pela LC nº 467/2001.

Art. 480. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Jailson Fausto Alves
Prefeito Municipal



TABELAS e ANEXOS



ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS – CONFORME LC Nº 116/2003

ALÍQUOTA do ISSQN - 5,0%

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres

- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais, atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

TABELA I

MAPA GENERICO DE VALORES – IPTU		
1 – PLANTA GENERICA DE VALORES DE TERRENOS		
1.1 – Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos		
Logradouros	Seção (Peso)	Vu-T (em R\$)

TABELA II

MAPA DE LOCALIZAÇÃO SETORIAL – IPTU		
- DISTRITO 01		
2.1 –BAIRROS / SETOR		

TABELA III

MAPA GENERICO DE VALORES – IPTU	
3 – PLANTA GENERICA DE VALORES DE TERRENOS	
3.1 – Fatores de Correções de Terrenos	
3.1.2 – Fator de Localização	
O Fator de localização é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:	
Uma Frente	1,0
Esquina/ mais de uma frente	1.1
Encravado /Vila	0.6
3.1.3 – Fator de Topografia	
O Fator “Topografia” é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:	
Plano	1.0
Aclive	0.9
Declive	0.8



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Irregular	0,7
3.1.4 – Fator de Pedologia	
Normal	1,0
Arenoso	0,9
Rochoso	0,8
Inundável	0,7
Alagado	0,6
Combinação dos demais	0,5

TABELA IV

MAPA GENERICO DE VALORES – IPTU	
4 – PLANTA GENERICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES	
4.1 – Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções	
Tipo 1 - Residencial Horizontal	
Padrão Construtivo	Vu-C (em R\$)
1-A	R\$ 132,00
1-B	R\$ 148,00
1-C	R\$ 150,00
1-D	R\$ 170,00
Tipo 2 - Residencial Vertical	
2-A	R\$ 248,00
2-B	R\$ 255,00
2-C	R\$ 270,00
2-D	R\$ 80,00
Tipo 3 – Comercial	
3-A	R\$ 256,00
3-B	R\$ 260,00
3-C	R\$ 275,00
Tipo 4 - Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de serviços, Armazéns, Depósitos	
4-A	R\$ 160,00
4-B	R\$ 175,00
4-C	R\$ 185,00

TABELA V

Nº	5 – ALVARA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLF	R\$/ano
1	Administração de bens, negócios de terceiros e de consórcios.	80,00
2	Academias de ginásticas e congêneres.	80,00
3	Agências de concessionária ou permissionária de serviço público em geral	600,00
4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, de câmbio, de seguros, de planos de previdência ou de títulos quaisquer.	160,00
5	Agentes bancários, Correspondentes bancários e Casas lotéricas.	280,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

6	Agências de turismo e congêneres.	80,00
7	Alfaiataria e costura;	25,00
8	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens.	160,00
9	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza.	100,00
10	Assistência médica e congêneres.	120,00
11	Assistência técnica, manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, etc.	40,00
12	Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	80,00
13	Bancas de revistas	30,00
14	Bancos e Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central	1.200,00
15	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, depilação e congêneres.	20,00
16	Clínicas Médicas sem internação.	120,00
17	Clínicas de radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia.	360,00
18	Comércio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos em geral.	280,00
19	Comércio atacadista em geral, distribuidores.	400,00
20	Comércio varejista em geral	96,00
21	Comércio varejista de gêneros alimentícios: - com área de vendas de até 50m ² ;	40,00
	- com área de vendas de 51m ² até 150m ² ;	96,00
	- com área de vendas superior a 151m ²	336,00
22	Construção civil e outras atividades de engenharia, inclusive demolição: Pequeno Porte	80,00
	Médio Porte	253,00
	Grande Porte	485,00
23	Conserto e manutenção de máquinas, veículos ou de quaisquer objetos.	80,00
24	Contabilidade, guarda-livros, técnicos em contabilidade.	80,00
25	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos, inclusive desinsetização.	96,00
26	Depósitos e reservatórios de combustíveis, matérias inflamáveis.	400,00
27	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	80,00
28	Despachantes.	40,00
29	Diversões públicas: Cinemas e congêneres; Exposições, vaquejada; Bailes, “shows”, festivais;	220,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

	jogos, inclusive bingos; Competições esportivas ou de destreza física.	
30	Digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	40,00
31	Distribuição e venda de bilhetes, cartões de apostas, sorteios ou prêmios.	80,00
32	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza (por sala de aula).	40,00
33	Entrega de encomendas, documentos e outras atividades similares.	80,00
34	Estabelecimentos industriais: de Pequeno Porte	80,00
	Médio Porte	120,00
	Grande Porte	280,00
35	Farmácias e drogarias	120,00
36	Florestamento e reflorestamento.	120,00
37	Fornecimento de música, para vias públicas ou ambientes fechados.	160,00
38	Fotografia e vídeo, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução.	80,00
39	Funerárias.	80,00
40	Gráficas, copiadoras ou reprodução de documentos, plantas ou desenhos.	60,00
41	Guarda e estacionamento de veículos automotores.	40,00
42	Hospedarias, hotéis, motéis, pensões, pousadas e congêneres.	
	Hospedarias e pensões populares	110,00
	Hotéis e pousadas com até 20 UHs (unidades habitacionais)	350,00
	Hotéis e pousadas com mais de 20 UHs (unidades habitacionais)	500,00
	Motéis (por quarto)	28,00
43	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	120,00
44	Hospitais, clínicas com internação, casas de saúde e congêneres;	480,00
45	Laboratório de análises clínicas em geral.	120,00
46	Leilão.	160,00
47	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	40,00
48	Locação de vídeos, máquinas, equipamentos, veículos, etc.	120,00
49	Lojas de Departamentos	400,00
50	Lojas de Peças e acessórios para veículos em geral.	120,00
51	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e equipamentos;	40,00
52	Lustração de bens móveis.	80,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

53	Madeira, serralha e fábrica de móveis.	120,00
54	Oficinas mecânicas, conserto, manutenção de máquinas, veículos, etc.	120,00
55	Organizações de festas e recepções, “buffet”.	120,00
56	Oticas, relojoaria, ourivesaria, e assemelhados.	80,00
57	Outros estabelecimentos ou atividades, não especificadas nos itens anteriores.	120,00
58	Paisagismo, jardinagem e decoração;	60,00
59	Pequenas oficinas, estabelecimentos comerciais ou industriais localizados em garagens, quintais ou em imóveis utilizados para outros fins.	40,00
60	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	80,00
61	Pesquisa, perfuração e serviços inerentes a exploração de petróleo e gás.	960,00
62	Postos de venda de combustíveis e materiais inflamáveis.	400,00
63	Produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	80,00
64	Profissionais autônomos: Graduado - curso superior;	80,00
	Nível Médio	40,00
	Nível Fundamental	15,00
65	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	80,00
66	Propaganda e publicidade.	120,00
67	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	80,00
68	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	80,00
69	Recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	120,00
70	Restaurantes, bares e similares, com área de atendimento de até 100m².	80,00
71	Saneamento ambiental e congêneres.	80,00
72	Serviços de reboque e socorro mecânico	120,00
73	Subestação de energia elétrica, telefonia ou canteiros de obras com área superior a 1.000m²	800,00
74	Supermercados	400,00
75	Tinturaria e lavanderia.	80,00
76	Traillers de lanche: a) sem venda de bebidas alcoólicas.	40,00
	a) com venda de bebidas alcoólicas.	60,00
77	Transporte, coleta, remessa ou entrega de cargas, bens ou valores.	200,00
78	Transporte: a) urbano – de passageiros – por veículo;	120,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

	b) interurbano – de passageiros – por veículo	180,00
79	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	160,00
80	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	240,00

TABELA VI

Nº	6 - TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS.	R\$
	Expedição de Alvará de construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico	
	1. Edificações residenciais até 100m².	0,55/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	30,00
	b) vistorias	24,00
1.	2. Edificações residenciais acima de 100m².	0,80/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	30,00
	b) vistorias	24,00
	3. Edificações comerciais e industriais	2,40/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	30,00
	b) vistorias	24,00
	Reconstrução, alteração, reforma.	0,80/m²
2.	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	30,00
	b) vistorias	24,00
	Acréscimo de obra	1,60/m²
3.	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	30,00
	b) vistorias	24,00
	Demolição de prédios	2,80/m²
4.	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	30,00
	b) vistorias	24,00
5.	Colocação de tapume	0,60/m²
6.	Terraplanagem e movimentos de terra em geral	
	1. até 10.000m²	0,40/m²



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	30,00
	b) vistorias	24,00
	2. acima de 10.000m ²	0,26/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	30,00
	b) vistorias	24,00
	3. até 10.000m ² em vias	0,53/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	30,00
	b) vistorias	24,00
	4. acima de 10.000m ² em vias	0,67/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	30,00
	b) vistorias	24,00
7.	Construção de muros nas divisas dos lotes e calçadas.	isento
8.	Substituição, alteração e reforma de telhados.	isento
9.	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancheta.	30,80
10	Renovação de alvarás de construção.	
	1. Edificações residenciais até 50m ²	isento
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	30,00
	b) vistorias	24,00
	2. Edificações residenciais acima de 50m ²	0,80/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	30,00
	b) vistorias	24,00
	3. Edificações comerciais e industriais.	2,40/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	30,00
	b) vistorias	24,00
11	Alvará de loteamentos	
	1. Loteamento sem edificações, por m ² de lotes edificáveis.	0,60/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	30,00
	b) vistorias	24,00
	2. Loteamento com edificações, por m ² da edificação.	0,80/m ²



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	30,00
	b) vistorias	24,00
12	Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos	1,60/m ²
13	Concessão de Habite-se com projetos aprovados pela Prefeitura	
	1. Edificações residenciais até 100m ²	0,80/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	30,00
	b) vistorias	24,00
	2. Edificações residenciais acima de 100m ²	1,60/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	30,00
	b) vistorias	24,00
	3. Edificações comerciais e industriais	2,40/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	30,00
	b) vistorias	24,00
	4. Area a regulamentar	2,80/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	30,00
	b) vistorias	24,00
	5. Levantamento de Habite-se até 100m ²	0,80m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	30,00
	b) vistorias	24,00
	6. Levantamento de Habite-se acima de 100m ² .	2,80/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	30,00
	b) vistorias	24,00
14	Expedição de Habite-se mediante aprovação de loteamento existente, por m ² de piso.	
	1. Edificações de até 100m ² .	0,40/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	30,00
	b) vistorias	24,00
	2. Edificações acima de 100m ²	0,80/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	30,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

	b) vistorias	24,00
15	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias públicas.	0,80/m²
16	Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes, inclusive tanque.	140,00/un
17	Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e mercantis.	isento
18	Análise prévia de projetos.	148,00
19	Aprovação de projetos sem expedição de alvará.	211,00
20	Revestimento e/ou pintura.	0,40/m²
21	Demarcação ou redemarcação de lotes.	0,40/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	30,00
	b) vistorias	24,00
22	Levantamento planialtimétrico.	0,40/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	30,00
	b) vistorias	24,00

TABELA VII

7 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	
Hortifrutigranjeiros	R\$ 5,00/semana
Peixes e carnes em geral (galinha/boi/porco)	R\$ 9,00/semana
Farinha e outros gêneros alimentícios	R\$ 9,00/semana
Comidas prontas	R\$ 9,00/semana
Lanches	R\$ 5,00/semana
Demais atividades	R\$ 7,00/semana

TABELA VIII

Nº	8- TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS E/OU VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS	R\$
	Licenciamento e fiscalização do uso e ocupação dos terrenos urbanos públicos	
1.	Feirantes (ao dia)	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

	a) Pequena (de 1m ² a 4m ²)	4,00
	b) Média (de 5m ² a 7m ²)	6,40
	c) Grande (acima de 7m ²)	13,20
2.	Veículos (ao dia)	
	a) Carros de passeio	16,00
	b) Caminhões e ônibus	40,00
	c) Utilitários	26,80
	d) Reboques	26,80
3.	Barraquinhas ou quiosques (por mês)	13,20
4.	Traillers, similares, ou veículos motorizados destinados ao comércio informal	
	a) por dia	5,20
	b) por mês	80,00
5.	Assentamento de posteamento para qualquer uso, por unidade ao ano	20,00
6.	Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês	53,60
7.	Redes de tubulação para fornecimento ou distribuição de esgotos, águas, gases, líquidos químicos ou materiais tóxicos, por km, anualmente.	53,60
8.	Ocupação de terreno por estrada de ferro, por km, anualmente	400,00
9.	Ocupações diversas, por dia.	13,20

TABELA IX

Nº	9 - TAXA DE LICENÇA - ABATE DE ANIMAIS	R\$
	Licenciamento e fiscalização do abate de animais	
1.	Bovino ou Vacun	11,80
2.	Ovino	4,00
3.	Caprino	2,80
4.	Suíno	2,80
5.	Eqüino	2,80
6.	Aves	0,08
7.	Outros	0,08



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

TABELA X

Nº	TABELA 14 - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS	R\$
1.	Taxa de conservação, por semestre	80,00
2.	Taxa de aquisição do terreno	160,00
3.	Taxa de sepultamento no chão	
4.	com contrato de 5 anos	40,00
5.	com sepultura perpétua	160,00
6.	Taxa de sepultamento em carneira	
	- com contrato de 5 anos	120,00
	- com sepultura perpétua	200,00
7.	Taxa de exumação	26,40
8.	Taxa de construção	6,40
9.	Taxa de remoção	3,20
10.	Taxa de transferência de titularidade	40,00

TABELA XI

Nº	11 - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS TRANSPORTES URBANOS	R\$
1.	Permissão para veículos ciclo motores	30,00
2.	Permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	60,00
3.	Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	90,00
4.	Transferência de permissão de táxi	140,00
5.	Transferência de permissão de ônibus	193,20



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

6.	Registro de veículos ciclo motores	10,00
7.	Registro de veículos automotores (até 17 lugares)	34,80
8.	Registro de veículos automotores (acima de 17 lugares)	30,00
9.	Renovação anual de permissão para veículos ciclo motores	30,00
10.	Renovação anual de permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	34,80
11.	Renovação anual de permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	50,00
12.	Permissão para interdição de vias e ruas (atividade lucrativa) por hora	10,00
13.	Permissão para interdição de vias e ruas (outras atividades) por hora	30,00

TABELA XII

Nº	12- TAXA MENSAL DE LOCAÇÃO - FEIRAS E MERCADOS	R\$	
		FEIRAS	MERCADOS
1.	Box Frango	10,00	14,80
2.	Box Suíno	10,00	14,80
3.	Box Víscera	10,00	14,80
4.	Box Mercadoria e/ou Bazar	14,80	20,00
5.	Box Lanchonete	14,80	20,00
6.	Box Bovino	14,80	20,00
7.	Box Pescado	14,80	20,00
8.	Bancas	14,80	20,00
9.	Taxa referente a atividades de Cadastro e Transferência	34,80	



TABELA XIII

Nº	13 - TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	R\$
1.	Requerimento de qualquer natureza	16,40
2.	Alvará – 2ª via	23,20
3.	Fornecimento de cópias de plantas	26,40
4.	Depósito, por dia.	
	a) móveis e mercadorias	7,20
	b) semoventes, por animais.	26,80
5.	Autenticação de Notas Fiscais e Faturas (por bloco de 50 unidades)	14,00
6.	Emissão de documentos de arrecadação - 2ª VIA.	13,20
7.	Inscrição no Cadastro de Fornecedores	14,00
8.	Fornecimento de Nota Fiscal Avulsa – 2ª via	13,20
9.	Registro de Ferro de Animais	26,80
10.	Inscrição no Cadastro Imobiliário – <i>ex temporis</i>	24,00
11.	Outros serviços não especificados	13,60



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 719, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Institui o Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de Lima Campos e dá outras providências.

JAILSON FAUSTO ALVES, Prefeito Municipal de Lima Campos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º Esta lei institui o Licenciamento Ambiental no âmbito do município de Lima Campos e as taxas relativas aos licenciamentos ambientais, autorizações, certidões, vistorias e outras de interesse ambiental, obrigatórias para todos os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades descritos nos Anexos I e II.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental será exigido pelo município de Lima Campos como um instrumento de gestão ambiental, necessária à construção de uma cidade sustentável.

Art. 2º Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a **Secretaria Municipal de Meio ambiente de Lima Campos – SEMA** licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sobre qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a **SEMA** estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empregador, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquela que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD)
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- g) Estudo de Risco (ER);
- h) Outros existentes.

IV – Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetam as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

V – Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

VI – Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a **SEMA** autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras e intervenções e a realização de eventos caracterizados por possuir potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental.

VII – Certidão de Uso e Ocupação do Solo: é um documento com informações sobre as atividades permissíveis ou toleradas, e parcelamento do **solo** no município. É a **certidão** com informações básicas sobre o **uso e ocupação do solo** de um determinado imóvel sem especificações quanto a permissibilidade da atividade.

Art. 3º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades, públicas ou privadas instaladas ou a ser instaladas no município de Lima Campos, utilizadores de recursos Ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela **SEMA**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os estabelecimentos, empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo I, parte integrante desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Caberá à **SEMA** definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§ 3º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no parágrafo anterior serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 4º A licença ambiental para estabelecimento, empreendimento e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e o respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantia e realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. A SEMA, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativo impacto ou degradação ambiental, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 5º A SEMA, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal, termo de habilitação ou convênio, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividades, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

IV – Licença Única (LU): concedida para licenciamento dos estabelecimentos empreendimentos ou atividades considerados insignificantes e de pequeno grau de impacto, degradação ou poluição ambiental ou ainda para construção de unidades residenciais monofamiliares;

V – Licença de Operação Corretiva (LOC): concedida para regularizar no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação.

VI – Certidão de Uso e Ocupação do Solo: Concedida de acordo com o que se estabelece a Resolução Conama nº 237, de 1997, exige-se, portanto, é uma obrigação, que conste no processo de licenciamento ambiental a certidão do município atestando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com as leis, que preveem as peculiaridades e especificidades locais. Eis o que denota do § 1º do Art. 10.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

Art. 6º A SEMA poderá criar novas modalidades de licenciamento ambiental, definir, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, incluir ou excluir ramos de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para a realização do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser observada a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 7º A SEMA editará Instrução Normativa orientando quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento ambiental, assim como os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento.

Parágrafo único. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão de Uso e Ocupação do Solo expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitida pelos órgãos competentes.

Art. 8º Os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como sua renovação serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial (do Estado ou município) e em jornal local de circulação diária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do pedido.

Art. 9º Os técnicos da SEMA analisarão os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo, quando necessário, solicitar esclarecimentos, outros estudos e informações.

Art. 10 No procedimento de licenciamento ambiental poderá haver Audiência Pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente.

Art. 11 O custo de análise, assim como das despesas totais realizadas pela SEMA, para o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser repassado ao empreendedor, independente da cobrança das taxas de licenciamento, nos casos de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pela SEMA para a análise da licença.

Art. 12 O procedimento de licenciamento ambiental encerrar-se-á com a emissão de parecer técnico conclusivo, e quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido, dando-se a devida publicidade.

Art. 13 A SEMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO, LU e LOC), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máxima de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais, solicitação de esclarecimentos, complementação e vistorias técnicas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 A SEMA, mediante requerimento da parte interessada e de forma discricionária, poderá emitir autorizações e certidões a estabelecimentos, empreendimentos ou atividades caracterizadas por possuir insignificante e pequeno grau de impacto, poluição ou degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 15 A SEMA poderá definir nas licenças e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo único. A renovação das licenças e autorizações ambientais fica condicionada ao cumprimento no disposto no *caput* deste artigo.

Art. 16 Os **prazos de validade** das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I – o prazo de validade da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) será o estabelecimento pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a 01 (um) ano, sem prorrogação e ou renovação por parte do empreendedor;

II – o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) será de 01 (um) ano, ficando a critério da SEMA, aumentar ou não o prazo de validade no máximo 06 meses, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

III – o prazo de validade de Licença de Operação Corretiva (LOC) será de 01 (um) ano, não sendo possível renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada Licença de Operação (LO) ou Licença Única (LU);

IV – os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais variarão em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 01(ano);

Art. 17 A renovação das licenças e autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30(trinta) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando irregular o empreendedor que assim não proceder. Cabendo a SEMA tomar medidas cabíveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a Licença de Operação, que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º A não renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU), assim como da Licença Corretiva nos termos do inc. V do art. 5º desta proposta torna o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

Art. 18 A SEMA, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ou autorização ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III – desvirtuamento da licença, autorização, certidão e vistoria ambiental;
- IV – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 19 Caberá a equipe da SEMA, designada para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licença, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outros de interesse ambiental.

Parágrafo único. Para efeito desta proposta, os graus de impacto, degradação e poluição dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades serão estabelecidos da seguinte forma:

- I – insignificante grau (IG);
- II – pequeno grau (PG);
- III – baixo grau (BG);
- IV – médio grau (MG);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

V – alto grau (AG);

VI – significativo grau (SG).

Art. 20 Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciados ou em fase de implantação no Município de Lima Campos até a data desta proposta devem no que couber adequar-se ao disposto na presente norma, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 21 Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente antes da data de publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirado o prazo de validade das mesmas ou excedidos 02 (dois) anos da concessão da licença.

Art. 22 O descumprimento do disposto nesta proposta torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis da aplicação das penalidades previstas nas legislações ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

Art. 23 Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitos ao recolhimento das respectivas taxas e outras mais que se fizerem necessárias.

Art. 24 A taxa de licenciamento ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, conferido à SEMA para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do município de Lima Campos, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta proposta.

Art. 25 É contribuinte das taxas de licenciamento ambiental, assim como das taxas relativas a autorizações e outra taxas cabíveis, o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do Município de Lima Campos, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 26 Aplica-se, no que couber, a presente Lei, a legislação tributária do município de Lima Campos.

Art. 27 Os valores arrecadados, provenientes dos licenciamentos, autorizações, certidões e vistorias ambientais, serão revestidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente nos termos desta Lei e como define a lei municipal 556/2007.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO**

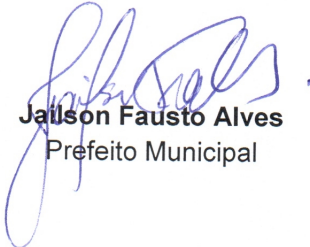
Art. 28 O anexo II desta proposta serão renovados anualmente conforme estabelece o Art. 91 da Lei 556/2017 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se as demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 DE JUNHO DE 2017.


Jailson Fausto Alves
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Extração e tratamento de minerais:

- Pesquisa mineral com guia de utilização.
- Extração de areia, argila, saibro, cascalho, pedreira de brita, pedreira de bloco.

Empreendimentos que dependem da lei de uso e ocupação do solo com as seguintes características:

- Estrutura de concreto, metais, madeiras ou outros materiais que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, iluminação pública, difusão de imagens e sons, em toda área urbana e rural do município de Lima Campos - MA.

Indústria de produtos minerais não metálicos:

- Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração.
- Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, estuque, vidro, incluindo suas peças e artigos, não especificados ou não classificados.
- Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes).
- Fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas.
- Turfa.
- Perfuração de poços profundos e produção de petróleo e gás natural.

Indústria metalúrgica:

- Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos.
- Produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, soldas e ânodos.
- Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.
- Produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.
- Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas.
- Metalurgia de metais preciosos.
- Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

- Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia.
- Fabricação de artefatos de ferros/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia.
- Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.

Indústria mecânica:

- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície.
- Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície (exceto galvanoplastia).
- Fabricação de esquadrias de metal.
- Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó.
- Fabricação de tanques e reservatórios metálicos.
- Serviços de usinagem e solda.
- Fabricação de artigos de cutelaria.
- Fabricação de artigos de serralheria.
- Fabricação de ferramentas (de pequeno porte).
- Fabricação de embalagens metálicas.
- Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal (de pequeno porte).

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicação:

- Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.
- Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática, peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas.

Indústria de material de transporte:

- Fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários, aeronaves, embarcações suas peças e acessórios.

Indústria de madeira:

- Serraria e desdobramento de madeira.
- Preservação de madeira.
- Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada, compensada, estrutura de madeira e móveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Indústria Moveleira (de pequeno porte):

- Fabricação de móveis com predominância de metal.
- Fabricação de colchões e estofados diversos.

Indústria de papel celulose:

- Fabricação de celulose, pasta mecânica, palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos.
- Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados.
- Fabricação de papel, papelão, cortiça, cartolina, fichas, bandejas, pratos, cartão e fibra prensada e artefatos.

Indústria de borracha:

- Beneficiamento de borracha natural.
- Fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos e fios de borracha.
- Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.

Indústria de couros e peles:

- Secagem e salga de couros e peles, e artefatos diversos de couros e peles.
- Curtimento de outras preparações de couros e peles.
- Fabricação de cola animal.

Indústria química:

- Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos.
- Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas e de madeira.
- Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo.
- Fabricação de combustíveis derivados de petróleo.
- Produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira.
- Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.
- Fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos.
- Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais.
- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos.
- Fabricação de preparados para limpeza e polimento.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO**

- Fabricação de desinfetantes.
- Fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas.
- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.
- Fabricação de fertilizantes e agroquímicos.
- Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.
- Fabricação de sabões, detergentes e velas.
- Fabricação de perfumarias e cosméticos.
- Produção de álcool etílico, metanol, destilarias, refinarias e similares.

Fabricação de produtos de matéria plástica:

- Fabricação de laminado plástico
- Fabricação de artefatos de material plástico.

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos:

- Beneficiamento de fibras testeis vegetais.
- Tecelagem de fios de algodão, e demais fibras têxteis naturais.
- Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis.
- Confecção de roupas íntimas, peças do vestuário e roupas profissionais.
- Fabricação de acessórios do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens.
- Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal.
- Fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas.
- Fabricação, tingimento e acabamento de fios e tecidos, impermeáveis ou não, e couro, seus acessórios e semelhantes.
- Fabricação de calçados e componentes para calçados.

Indústria de produtos alimentares e bebidas:

- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.
- Frigorífico e açougues
- Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueados e derivados de origem animal.
- Fabricação de conserva de frutas, legumes e outros vegetais.
- Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados.
- Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados.
- Fabricação e refinação de açúcar.
- Refino/preparação de óleo e gorduras vegetais.
- Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação.
- Fabricação de fermentos e leveduras, vinhos, vinagre, cervejas, chopos e maltes ou qualquer bebida alcoólica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

- Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.
- Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
- Beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins.
- Fabricação de farinhas e produtos do milho e derivados.
- Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis.
- Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz.
- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho.
- Fabricação de produtos de panificação.
- Fabricação de massas alimentícias, biscoitos e bolachas.
- Fabricação de óleos vegetais, especiarias, molhos, temperos e condimentos.
- Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos.
- Fabricação de alimentos e pratos prontos.
- Fabricação de polpas e/ou sucos de frutas.
- Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas.
- Fabricação de alimentos para animais.
- Beneficiamento e armazenagem de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente.

Indústria de fumo:

- Fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.

Indústria diversas:

- Usinas de produção de concreto, asfalto e serviços de galvanoplastia.
- Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas em escala industrial.
- Usina de produção de concreto.

Construção civil e Obras diversas:

- Barragens e diques.
- Canais para drenagem.
- Retificação de curso de água.
- Abertura de barras, embocaduras e canais.
- Transposição de bacias hidrográficas.
- Dragagem e derrocamento em corpos d'água.
- Construção de casas e condomínios verticais ou horizontais.
- Construção de casas, construção de condomínios mono e multifamiliares.
- Construções comerciais.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO**

- Loteamento residencial urbano.
- Obras de urbanização.
- Canteiro de obras.

Obras de saneamento:

- Estações de tratamento de água.
- Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgotos sanitários.
- Tratamento e destinação de resíduos industriais, urbanos e especiais (líquidos e sólidos).
- Recuperação de áreas contaminadas e degradadas.
- Usina de compostagem de lixo urbano.
- Incineradores de lixo urbano, produtos tóxicos e perigosos e resíduos hospitalares.

Serviços de Utilidade:

- Estação de tratamento de água (de pequeno porte), caixas d'água e ramais de distribuição de água tratada.
- Rede coletora e estação de tratamento de esgoto (de pequeno porte).
- Obras de drenagem superficial (somente na sede do município).
- Unidade de recebimento ou armazenamento de resíduos recicláveis (classe II).
- Linhas de distribuição de energia elétrica.
- linhas de telefonia, internet ou TV.
- Torre de telecomunicação para telefonia móvel.
- Torre de telecomunicação para emissão de sinais de rádio e TV.
- Recuperação de áreas degradadas.

Obras de infraestrutura, transporte, terminais e depósitos:

- Transporte de cargas perigosas.
- Sistema de drenagem.
- Usinas de geração de energia.
- Barragens de captação e reservação.
- Linha de transmissão de energia.
- Rodovias, ferrovias e hidrografias.
- Aeroportos.
- Oleodutos, gasodutos, minerodutos.
- Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos.
- Depósito de produtos químicos e produtos perigosos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

- Instalações, de pequeno porte, de apoio à embarcações (docas, muralhas de cais, atracadouros, marinas, etc.).
- Terminal rodoviário.
- Terminal ferroviário.
- Garagens em geral (inclusive de empresas de limpeza e coleta de resíduos sólidos urbanos e/ou resíduos da construção civil).
- Transporte de resíduos sólidos urbanos e/ou resíduos da construção civil.
- Transporte de produtos de extração mineral.
- Posto de abastecimento/revenda de combustíveis líquidos.
- Depósito/revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP).
- Depósito/revenda gases diversos para fins industriais, medicinais e outros.

Atividades diversas:

- Distrito e polo industrial.
- Transporte de cargas tóxicas ou perigosas.
- Postos de revenda de combustíveis e lubrificantes.

Atividades agropecuárias, obras e irrigação e drenagem:

Atividades ou empreendimentos geradores de tráfego intenso e/ou pesado:

- Salões de baile e/ou festas, casas de show, discoteca, boate, salas de espetáculo, cinema, teatro.
- Supermercado, hipermercado.
- Centro de abastecimento.
- Centro comercial, shopping Center, galeria de lojas.
- locais para feiras e exposições.
- Terminal rodoviário e ferroviário.
- Depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturada em geral.
- Garagens em geral, inclusive de empresas de lixo urbano.

Comercio atacadista de combustível e lubrificantes:

- Comercio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo.
- Comércio de distribuição canalizada de gás.
- Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados.
- Postos de combustíveis.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO**

Serviços de Editorial e Gráficas.

Serviços domiciliares.

Serviços de saúde:

- hospitais, clínicas, laboratórios, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso.

Uso de recursos naturais:

- Silvicultura.
- Exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos florestais.
- Manejo e criação de fauna silvestre.
- Utilização do patrimônio genético natural.
- Manejo e criação de recursos aquáticos vivos.
- Introdução e manejo de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas.
- Uso da diversidade biológica pela tecnologia.

Comércio:

- Supermercados ou Hipermercados.
- Centro de abastecimento.
- Padarias.
- Centro comercial, galeria de lojas ou shopping center.
- Comércio atacadista/varejista de material de construção (sem produtos ou subprodutos florestais).
- Depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturada em geral (com predominância de produtos não perigosos).

Serviços auxiliares de apoio industrial ou comercial:

- Lavanderias e tinturarias (sem caldeira e que utilizem produtos biodegradáveis).
- Assistência técnica em refrigeração.
- Serviços de lavagem, limpeza/higienização, polimento de veículos automotores.
- Serviços de lubrificação (troca de óleo) de veículos automotores e motocicletas.
- Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, ciclomotores, embarcações, vagões ferroviários ou metroferroviários.
- Recauchutagem de pneus ou borracharias.
- Autorização para poda e corte de árvores.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

- Fabricação de gelo.
- Dedetização e similares.

Turismo, lazer e eventos:

- Hotel, motel, pousada, albergue ou similares.
- Complexo Turístico ou Resort.
- Parque temático (inclusive autódromo), Centro Recreativo ou Balneário.
- Locais para feiras e exposições.
- Salões de baile/festas, casas de show, discotecas/danceterias, boates, salas de espetáculo, cinema e teatro.
- Autorização para festa.
- Autorização para panfletagem.

Quaisquer outras atividades não mencionadas, mas que se enquadrem nas categorias acima relacionadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

PREÇOS DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES,
CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL

ITEM 1.1	CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - EM REAIS (R\$) TAXA ANUAL
PESSOA FÍSICA	R\$ 200,00
MICROEMPRESA	R\$ 300,00
EMPRESA PEQUENA	R\$ 500,00
EMPRESA MEDIA	R\$ 800,00
EMPRESA GRANDE	R\$ 1.000,00

ITEM 1.2	LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS MONOFAMILIARES, R\$ (REAL) POR m² DE ÁREA CONSTRUÍDA.					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
ATÉ 50M²	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO	R\$ 1,00	R\$ 1,50
DE 50 a 150M²	ISENTO	ISENTO	R\$ 1,00	R\$ 1,50	R\$ 1,80	R\$ 2,00
DE 150 a 250M²	ISENTO	R\$ 1,50	R\$ 1,80	R\$ 2,00	R\$ 2,30	R\$ 2,50
DE 250 a 500M²	ISENTO	R\$ 1,80	R\$ 2,00	R\$ 2,30	R\$ 2,50	R\$ 3,00
ACIMA de 500M²	ISENTO	R\$ 2,00	R\$ 2,30	R\$ 2,50	R\$ 3,00	R\$ 3,50

ITEM 1.3	LICENÇA PREVIA (LP) - EM REAIS (R\$)					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FISICA	100,00	200,00	300,00	400,00	500,00	800,00
MICROEMPRESA	200,00	300,00	400,00	500,00	800,00	1.500,00
EMPRESA PEQUENA	300,00	400,00	500,00	800,00	1.500,00	3.000,00
EMPRESA MEDIA	500,00	600,00	800,00	1.500,00	3.000,00	5.000,00
EMPRESA GRANDE	600,00	800,00	1.500,00	3.000,00	5.000,00	8.000,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

ITEM 1.4	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) - EM REAIS (R\$)					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FISICA	200,00	400,00	600,00	800,00	1.000,00	1.200,00
MICROEMPRESA	400,00	600,00	800,00	1.000,00	1.600,00	2.000,00
EMPRESA PEQUENA	600,00	800,00	1.000,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00
EMPRESA MEDIA	1.000,00	1.200,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00	10.000,00
EMPRESA GRANDE	1.200,00	1.900,00	3.000,00	6.000,00	10.000,00	16.000,00

ITEM 1.5	LICENÇA OPERAÇÃO (LO) - EM REAIS (R\$)					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FISICA	100,00	200,00	300,00	400,00	500,00	800,00
MICROEMPRESA	200,00	300,00	400,00	500,00	800,00	1.500,00
EMPRESA PEQUENA	300,00	400,00	500,00	800,00	1.500,00	3.000,00
EMPRESA MEDIA	500,00	600,00	800,00	1.500,00	3.000,00	5.000,00
EMPRESA GRANDE	600,00	800,00	1.500,00	3.000,00	5.000,00	8.000,00

ITEM 1.6	LICENÇA ÚNICA (LU) - EM REAIS (R\$)					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FISICA	200,00	400,00	600,00	800,00	1.000,00	1000,00
MICROEMPRESA	400,00	600,00	800,00	1.000,00	1.600,00	2000,00
EMPRESA PEQUENA	600,00	800,00	1.000,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00
EMPRESA MEDIA	1.000,00	1.200,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00	10.000,00
EMPRESA GRANDE	200,00	1.900,00	3.000,00	6.000,00	10.000,00	16.000,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

ITEM 1.7	LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA (LOC) - EM REAIS (R\$)					
	INSGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FISICA	200,00	400,00	600,00	800,00	1.000,00	1.200,00
MICROEMPRESA	400,00	600,00	800,00	1.000,00	1.600,00	2.000,00
EMPRESA PEQUENA	600,00	800,00	1.000,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00
EMPRESA MEDIA	1.000,00	1.200,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00	10.000,00
EMPRESA GRANDE	1.200,00	1.900,00	3.000,00	6.000,00	10.000,00	16.000,00

ITEM 2 - TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR R\$/ UNIDADE
2.1	AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO	m ²	R\$ 0,50
2.2	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE AREA (ENTULHO E VEGETAÇÃO)	m ²	R\$ 0,90
2.3	AUTORIZAÇÃO PARA PODA DE ÁRVORE	UNIDADE	R\$ 30,00
2.4	AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ÁRVORE	UNIDADE	R\$ 50,00
2.5	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL POR ANO		R\$ 500,00
2.6	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO ORIGEM VEGETAL	m ³	R\$ 3,00
2.7	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRE E PEQUENO PORTE	UNIDADE	R\$ 10,00
2.8	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRE DE MEDIO PORTE	UNIDADE	R\$ 20,00
2.9	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRE DE GRANDE PORTE	UNIDADE	R\$ 50,00
2.10	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ENTULHO	m ³	R\$ 5,00
2.11	AUTORIZAÇÃO PARA PANFLETAGEM	MILHEIRO	R\$ 80,00
2.12	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS COM FINS LUCRATIVOS POR EVENTO.		R\$ 50,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

2.13	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS SEM FINS LUCRATIVOS E COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLÍTICOS ELEITORAL POR EVENTO.		ISENTO
2.14	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE CURSO D'ÁGUA	m ²	ISENTO
2.15	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE VALA DE DRENAGEM	m ²	ISENTO
2.16	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS DE QUALQUER NATUREZA, COM FINS LUCRATIVOS EM ÁREAS PRIVADAS SEM DEVIDA PROTEÇÃO ACÚSTICA POR EVENTO.		R\$ 40,00
2.17	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS DE QUALQUER NATUREZA, SEM FINS LUCRATIVOS EM ÁREAS PRIVADAS SEM DEVIDA PROTEÇÃO ACÚSTICA POR EVENTO.		ISENTO
2.18	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM FIXO EM VIAS PÚBLICAS POSTES POR ANO		R\$ 700,00
2.19	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEÍCULOS DE PROPAGANDA AUTOMOTORES DE PEQUENO PORTE, COM FINS LUCRATIVOS, EM VIAS PÚBLICAS POR ANO.		R\$ 200,00
2.20	MINI-TRIOS		R\$ 500,00
2.21	TRIOS ELÉTRICOS POR EVENTO		R\$ 800,00
2.22	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, SEM FINS LUCRATIVOS, COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLÍTICOS ELEITORAL POR HORA / DIA EM VIAS PÚBLICAS.		ISENTO
2.25	AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA CARRO LIMPA FOSSA DESDE QUE O PROPRIETÁRIO TENHA UMA DISPOSIÇÃO FINAL ECOLÓGICAMENTE CORRETA E NÃO JOGUE OS REJEITOS DENTRO DA CIDADE E NEM NAS IMEDIAÇÕES.		R\$ 800,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

ITEM 3 - TAXAS ESPECIAIS

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR R\$/ UNIDADE
3.1	CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL	UNIDADE	R\$ 50,00
3.2	OUTRAS CERTIDÕES	UNIDADE	R\$ 40,00
3.3	VISTORIA SIMPLES	UNIDADE	R\$ 80,00
3.4	LAUDO TECNICO DE VISTORIA	UNIDADE	R\$ 300,00
3.5	DEFESA/IMUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA	UNIDADE	R\$ 70,00
3.6	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA	UNIDADE	R\$ 70,00
3.7	RECURSOS ADMINISTRATIVOS	UNIDADE	R\$ 100,00
3.8	RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	UNIDADE	IGUAL VALOR A LICENÇA ANTERIOR.
3.9	RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	UNIDADE	IGUAL VALOR A LICENÇA ANTERIOR.
3.10	DESPESA TOTAL DE LICENCIAMENTO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO	UNIDADE	A CALCULAR.
3.11	TERMO DE REFERENCIA	UNIDADE	20% DA LP.
3.12	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA	UNIDADE	60,00
3.13	ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - ILA	UNIDADE	60,00